

SEI_1080.01.0035206_2025_57

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

556

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

7

OCORRÊNCIAS

94

TEMPO

11min 19s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	8, 65, 67, 68, 74, 90, 93, 95, 104, 105, 148, 177, 178, 179, 181, 183, 190, 196, 197, 199, 205, 206, 213, 222, 223, 224, 225, 257, 260, 268, 299, 351, 352, 368, 375, 379, 381, 382, 384, 387, 389, 392, 393, 396, 404, 408, 448, 504, 547	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não identificado	8, 65, 67, 68, 74, 90, 93, 95, 104, 105, 148, 177, 178, 179, 181, 183, 190, 196, 197, 199, 205, 206, 213, 222, 223, 224, 225, 257, 260, 268, 299, 351, 352, 368, 375, 379, 381, 382, 384, 387, 389, 392, 393, 396, 404, 408, 448, 504, 547	Sem frase de efetivação ou frustração
Há valor indicado?	r\$ 550.000,00; R\$ 3.000.000; r\$ 31.979,72	8, 65, 67, 68, 74, 90, 93, 95, 104, 105, 148, 177, 178, 179, 181, 183, 190, 196, 197, 199, 205, 206, 213, 222, 223, 224, 225, 257, 260, 268, 299, 351, 352, 368, 375, 379, 381, 382, 384, 387, 389, 392, 393, 396, 400, 401, 404, 408, 448, 504, 547	r\$ 550.000,00
Houve bloqueio judicial?	Sim	104, 148	bloqueio judicial
Houve depósito judicial?	Sim	400, 401	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve hasta pública ou leilão?	Sim	299	hasta pública
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	299	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	299	Termo encontrado, sem data extraída
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—
Há prescrição intercorrente?	Sim	196, 197, 199, 200, 208, 209, 211, 212, 213, 451, 500, 501, 502, 505, 506, 508, 514, 516, 517, 543, 544, 545, 548, 549, 551	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	Sim	499, 514, 516, 517, 542	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	1	299	Encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	13	65, 67, 68, 74, 196, 199, 205, 299, 352, 368, 384, 504, 547	Encontrado
depósito judicial	2	400, 401	Encontrado
bloqueio judicial	2	104, 148	Encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	25	196, 197, 199, 200, 208, 209, 211, 212, 213, 451, 500, 501, 502, 505, 506, 508, 514, 516, 517, 543, 544, 545, 548, 549, 551	Encontrado
transitado em julgado	5	499, 514, 516, 517, 542	Encontrado
penhora	46	8, 65, 68, 74, 90, 93, 95, 104, 105, 148, 177, 178, 179, 181, 183, 190, 196, 197, 199, 205, 206, 213, 222, 223, 224, 225, 257, 260, 268, 299, 351, 352, 375, 379, 381, 382, 387, 389, 392, 393, 396, 404, 408, 448, 504, 547	Encontrado

Detalhamento

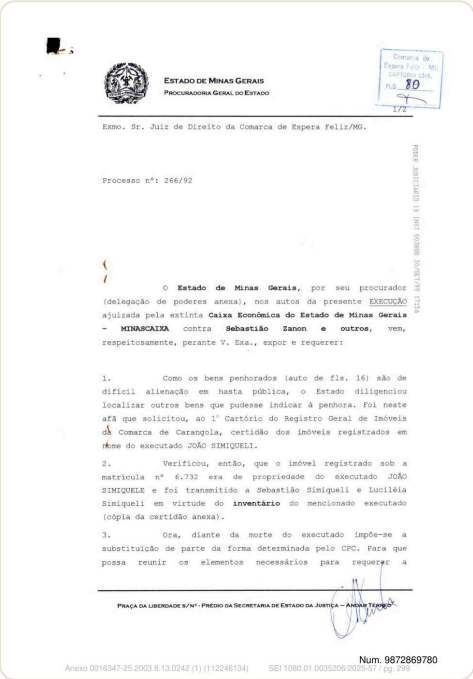
alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública 1

Página 299 · score 100.0 · nativo

MINASCAIXA contra Sebastião Zanon e vem. respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer: Como os bens penhorados (auto de fls. 16) são de difícil alienação em hasta pública, o Estado diligenciou localizar outros bens que pudesse indicar à penhora. Foi neste afã que solicitou, ao 1º Cartório do Registro Geral de Imóveis Comarca de Carangola, certidão dos imóveis registrados em ríbme do executado JOÃO SIMIQUELI. 1. Á Verificou, então, que o imóvel registrado sob a matrícula



leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

Página 65 · score 91.7 · nativo

faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito. , 0 subscrevo. Aos Ku. Processo n" 03/1634-7 Vistos, eíc. .. Eíq>sdir mandado de avaliação do bem penhora ás íls. 124. Com ajuntada do laudo de £rv'aliação, ã^ista geral. INTIMAR Espera Fdz 04 de, ')6. Reginaldo MiMhNak(^ JUZraDíKEIToy receb imento 1^1

135

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juiz de Direito da Comarca de Espera Feliz

Secretaria da Única Vara

CONCLUSÃO

Aos _____ faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito.

Em _____, o subscrevo.

Processo nº 03/1634-7

Vistos, etc.,

Expedir mandado de avaliação do bem penhora às fls. 124.

Com a juntada do laudo de avaliação, visto geral.

INTIMAR

Espera Feliz, 04 de abril de 2006.

Reginaldo MiMhNak(^

JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Aos 17/04/2006, recebi estes autos.

Em _____, o subscrevo.

Arquivo: 0016347-25.2003.8.13.0242 (1122460981)

SEI 1080.01.0035206/2002-27

Num. 9872869782

nrii: 1 Protocolo n" 0242.09.01.00<1930 Hiduli ftlCIM Etrilli hrkliifeilri i 2WJ&a3D6 SEBASTÉfiOZMNON
UANÜAOO DE AVALIHÇAO DE BENS PENHORADOS Hiiick L^lick a2i2J33JD016:ii-7 Titllimililii i
Sen/entuario Responsável CD C-s|

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

134
-y

Protocolo de Entrega de Mandados

SECRETARIA DO JUÍZO

Página 1

Protocolo nº 0242.09.01.00-4930

Processo em	Mandado	Exatidão	Partes envolvidas
0242.03.001634-7	4	240562006	SEBASTIÃO ZANON

Seu Mandado

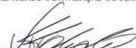
Tipos de Mandado

MANDADO DE AVALIAÇÃO DE BENS PERHORADOS

Qualidade

Legitimidade

Omissão


Sebastião Responsável

Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (112246091)

Num. 9872869782

SEI 1080.01.0035206/2025-57 / pg. 67

Num. 9872869782 284.4 IEJI . ik Poder Judiciárk) do Estado de Minas Gerais SFDC-itl COMARCA DE ESPERA FELIZ - JUSTIÇA COMUM FÓRUM AAWJO GRIPP P. FI0RA7AKTEPADULA, SO • CENTRú MAÍÍDADO DE AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS SECRETARIA DO JUIZO PROCESSO: 0242 03 001634-7 EXECUÇÃO - Distribuído em 03/07/1932 lírp. iiTrs74 M riAltUítW. 4 EXEOUENTE: MINA3CAIKA CAIJIA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO; SEBASTIÃO 3AN0N e Outroís). Pessoa cujo(3) bemíns) foi(ram) penhoradoís)

156
A

204.4
RELA.

 **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**

SPJDC-01 COMARCANA DE ESPERA FELIZ - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM AMADO GRIPP
R. PRADURINHA LA - CENTRO
MANDADO DE AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS

PROCESSO: 0242 03 001634-7 UNIDADE: 4
EXECUÇÃO - Distribuído em 03/07/1992

REQUERENTE: MINASCAIXA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: SEBASTIÃO ZANON e Outros(s).

Pessoa cujo(s) bem(ns) foi(ram) penhorado(s) :
SEBASTIÃO ZANON - RG - CPF: 157.650.196-00

Endereço:
CR VALADIM ALEGRE, 6 - Fone:
CORDEIRO VARGEM ALEGRE - CEP: 36530000 - ESPERA FELIZ/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra mandou o Oficial de Justiça aVALIADOR abaixo nominado que, em cumprimento a este, PROCEDA à AVALIAÇÃO de (s) bem(ns) penhorado(s), discriminação e endereço abaixo cuj(ões) se encontra(em) anexo.

DESPACHO JUDICIAL

PROCEDA, O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA À AVALIAÇÃO DO BEM PENHORA, DE FOLHAS 124, R. REGUIZ: 03 NOTOR ESTACIONÁRIO À DÍESE, CONFORME DESCRITO EM FOLHAS EM ANEXO.

ESPERA FELIZ, 24 de maio de 2006.

Escrivão(s) Judicial(es)  **fernando TADEU LANES**
por ordem do(s) Juiz(es)  **Paulo Roberto Rêgo**

Assinar:

Ass cumprimento em Juízo, esta multa de \$ 20, de identificação e pagamento realmente assinado em ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Profissional: PAULO ROBERTO RÊGO REGIÃO 19 - REGIÃO RURAL 22 KM	Mandado: 4 ASSISTÊNCIA ----- Deixado: ☒ Telex ☐
---	---

Assinado 0016347-25.2003.8.13.0242(112246091) SEI 1080.01.003520062002 Num. 9872869782

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ESPERA FELIZ/MG Processo n°: 024203001634-7 Autor: Estado de Minas Gerais Réu: Sebastião Zanon O Estado de Minas Gerais, na qualidade de sucessor da MinasCaixa, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO supra, em que contende com SEBASTIÃO ZANON, vem expor e requerer: Tendo-se em conta que o bem penhorado ostenta valor de mercado inferior à dívida, requer reforço da penhora. 07 Pede deferimento. O 30 Belo horizonte, 05 de setembro de 2006. O o

 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
Advocacia-Geral do Estado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ESPERA FELIZ/MG

Processo n°: 024203001634-7
Autor: Estado de Minas Gerais
Réu: Sebastião Zanon

O ESTADO DE MINAS GERAIS, na qualidade de sucessor da MinasCaixa, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO supra, em que contende com SEBASTIÃO ZANON, vem expor e requerer:

Tendo-se em conta que o bem penhorado ostenta valor de mercado inferior à dívida, requer reforço da penhora.

Pede deferimento.

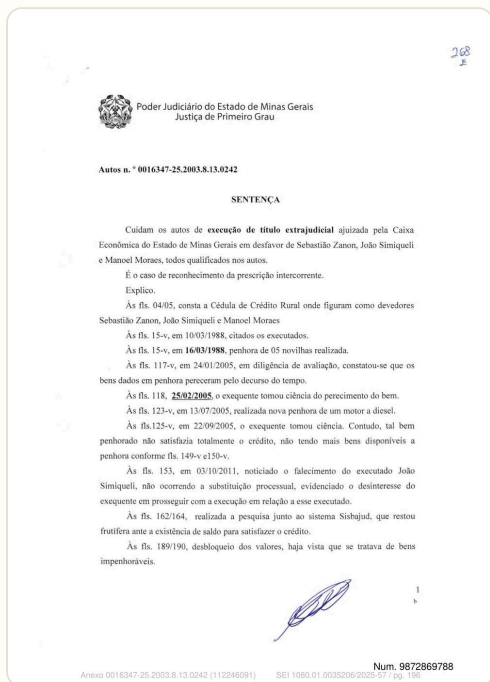
BELO HORIZONTE, 05 DE SETEMBRO DE 2006.


JOSÉ DOS PASSOS T. ANDRADE
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 96.342 / MASP 1.060.829-7

www.ajge.mg.gov.br
AJGE - Coordenação Geral de Sucessão de Entidade - Fátima - Rua Abílio, nº 131, 9º andar, Centro
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP 30.310-190

Num. 9872869782
Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (112246091) SEI 1080.01.0005206/2025-57 / pg. 14

tomou ciência do perecimento do bem. Às fls. 123-v, em 13/07/2005, realizada nova penhora de um motor a diesel. Às fls. 125-v, em 22/09/2005, o exequente tomou ciência. Contudo, tal bem penhorado não satisfazia totalmente o crédito, não tendo mais bens disponíveis a penhora conforme fls. 149-v e 150-v. Às fls. 153, em 03/10/2011, noticiado o falecimento do executado João Simiqueli, não ocorrendo a substituição pro



feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser o o o o processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do

fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução, 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEP, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEP, deverá demonstrar o prejuízo

1988, tendo o MM. Juiz, pelo Despacho de fls. 27, determinado a baixa dos autos á Contadoria para os fins da apuração do débito, sendo que em razão da manifestação da Sra. Contadora, de fls. 27/verso, esclarecendo ter o Devedor perdido o prazo para efetuar o depósito do principal e juros apurados, por Despacho de fls. 28, fora julgado precluso o direito do Executado, face a sua inércia em providenciar o depósito deferido. Em data de 18/05/1984 fora peticionado ao Juiz do feito a expedição de Mandado de Avaliação dos bens penhorados, que fora deferido em data de 30/05/1994, sendo o Laudo de fls. 41 juntados aos autos, que em razão do transcurso do tempo, fora alvo de pedido de NOVA AVALIAÇÃO, DEFERIDA PELO DESPACHO DE FLS. 49. E CONCLUÍDO PELO LAUDO DE FLS. 62, do qual as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem a respeito do mesmo. Em data 12 de dezembro de 1997, o Credor peticionou, em face dos bens penhorados terem sido avaliados em valor bem abaixo do crédito exequendo, a respeito do REFORÇO DA



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
ESCRITÓRIO SECCIONAL DE MURIAE

Justiça retornou a residência do mesmo, efetuando a Penhora de bens, o que fora Certificado às fls. 16, em data de 15/03/198.

Em 27 de dezembro de 1988, o Devedor peticionou ao Juiz do Feito requerendo certos privilégios e abatimentos dos juros, baseando-se no art.47 das disposições transitórias da Constituição de 1988, tendo o MM. Juiz, pelo Despacho de fls. 27, determinado a baixa dos autos á Contadoria para os fins da apuração do débito, sendo que em razão da manifestação da Sra. Contadora, de fls. 27/verso, esclarecendo ter o Devedor perdido o prazo para efetuar o depósito do principal e juros apurados, por Despacho de fls. 28, fora julgado precluso o direito do Executado, face a sua inércia em providenciar o depósito deferido.

Em data de 18/05/1984 fora peticionado ao Juiz do feito a expedição de Mandado de Avaliação dos bens penhorados, que fora deferido em data de 30/05/1994, sendo o Laudo de fls. 41 juntados aos autos, que em razão do transcurso do tempo, fora alvo de pedido de NOVA AVALIAÇÃO, DEFERIDA PELO DESPACHO DE FLS. 49. E CONCLUÍDO PELO LAUDO DE FLS. 62, do qual as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem a respeito do mesmo.

Em data 12 de dezembro de 1997, o Credor peticionou, em face dos bens penhorados terem sido avaliados em valor bem abaixo do crédito exequendo, a respeito do REFORÇO DA PENHORA, sendo tal pedido ratificado por petição datada de 27/12/1999 (DOC.FLS.80) onde inclusive se noticiara o falecimento de um dos devedores, oportunizando-se a substituição de partes.

Em junho de 2002, o Credor peticionou informando a entrada em vigor da Lei nº 14.247/2002, que veio conceder abatimento na dívida que se cobra no presente feito, requerendo, à época, a intimação dos devedores, para tal intento.

ESCRITÓRIO SECCIONAL DE MURIAE - AV. DR. PABLO NUNES TERNANZI, 800 - JARDIM MURIAE - MURIAE - MG
CNPJ 06.880.000-00000001
contato@advocaciagmg.gov.br

Num. 9872869789

Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (112246091) SEI 1080.01.0035206/2025-57 / pg. 205

O- MINASCAIXA contra Sebastião Zanon e vem. respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer: Como os bens penhorados (auto de fls. 16) são de difícil alienação em hasta pública, o Estado diligenciou localizar outros bens que pudesse indicar à penhora. Foi neste afã que solicitou, ao 1º Cartório do Registro Geral de Imóveis Comarca de Carangola, certidão dos imóveis registrados em ríbme do executado JOÃO SIMIQUELI. 1. Á Verificou, então, que o imóvel registrado sob a

 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comarca de
Espírito Santo, do
Salvador, nº. 80
172

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Espirita Feliz/MG.

Processo nº: 266/92

O Estado de Minas Gerais, por seu procurador (delegação de poderes anexa), nos autos da presente EXECUÇÃO ajuizada pela extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA contra Sebastião Zanon e outros, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer:

1. Como os bens penhorados (auto de fls. 16) são de difícil alienação em hasta pública, o Estado diligenciou localizar outros bens que pudesse indicar à penhora. Foi neste afã que solicitou, ao 1º Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Carangola, certidão dos imóveis registrados em ríbme do executado JOÃO SIMIQUELI.

2. Verificou, então, que o imóvel registrado sob a matrícula nº 6.792 era de propriedade do executado JOÃO SIMIQUELI e foi transmitido a Sebastião Simiqueli e Lucilíia Simiqueli em virtude do inventário do mencionado executado (cópia da certidão anexa).

3. Ora, diante da morte do executado impõe-se a substituição de parte da forma determinada pelo CPC. Para que possa reunir os elementos necessários para requerer a

PRACA DA LIBERDADE S/Nº - PRÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - AV. ARAUCÁRIA, 100

Num. 9872869780

Anexo 0018347-05.2003.8.13.0242 (1) (112246134) SEI 1080.01.0035208/2025-77 p. 299

ÍM ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GFRAI DO ESTADO Nesse diapasão, caso seja necessária a substituição da penhora inicial, deverá ser declarada a ineficácia da transferência de parcela do imóvel descrito às fls. 82 suficiente para garantir a execução. Em face do exposto, requer o exeqüente: a) 0 prosseguimento da execução, mediante nova avaliação dos bens penhorados (fls. 16); b) caso se constate, mediante prova idônea, que os bens penhorados se perderam sem culpa do fiel depositário, que seja procedida a substituição da penhora, mediante a constrição de bens livres dos devedores e, se necessário, mediante a declaração de ineficácia da transferência noticiada as fls. 82; c) em razão da responsabilidade do devedor principal, que sejam mantidos apensados estes autos aos de numero 323 e 325. Nestes termos. Pede deferimento.

 ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Nesse diapasão, caso seja necessária a substituição da penhora inicial, deverá ser declarada a ineficácia da transferência de parcela do imóvel descrito às fls. 82 suficiente para garantir a execução.

Em face do exposto, requer o exeqüente:

a) o prosseguimento da execução, mediante nova avaliação dos bens penhorados (fls. 16);

b) caso se constate, mediante prova idônea, que os bens penhorados se perderam sem culpa do fiel depositário, que seja procedida a substituição da penhora, mediante a constrição de bens livres dos devedores e, se necessário, mediante a declaração de ineficácia da transferência noticiada as fls. 82;

c) em razão da responsabilidade do devedor principal, que sejam mantidos apensados estes autos aos de numero 323 e 325.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2003


Alexandre Henrique Soares Castelo Branco
Procurador do Estado
OAB/MG 76.713 - MASP 1059973-5

Processo de Liberdade, 100 - Posto da Secretaria de Estado de Defesa Social - Anelar Terno - CEP 30140-912

Anexo 0016347-05.2003.8.13.0242 (1) (112246134) SEI 1080.01.0035206/2003-92 **Num. 9872869781**

Num. 9872869781 Num. 9872869781 2m..^ ülli-JL Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE ESPERA FELÍ - JUSTIÇA COMUM FÓRUM AMADO GRIPP R. FIORAVANTEPADU1A. 93 -
CENTRO MANDADO DE AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS SECRETARIA DO JUÍZO PROCESSO:
0242 03 001634-7 MANDADO: 2 EXECUÇÃO - Distribuído em 03/07/1992 EXBQUbNTE :
MINASCAIXA CAIXA ECON^ICA DO EXECUTADO: SEBASTIÃO ZANON e Outro(s) ESTADO DE MINAS
GERAIS ,

2004_4
MCA

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE ESPERA FELIZ - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM AMADO GRIPP
R. FIORAVANTEPADU1A. 93 -
CENTRO
MANDADO DE AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS

SECRETARIA DO JUÍZO
PROCESSO: 0242 03 001634-7 MANDADO: 2
EXECUÇÃO - Distribuído em 03/07/1992

EXEQUENTE: MINASCAIXA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: SEBASTIÃO ZANON e Outro(s)

Pessoa ou(s) bem(ns) foi(ram) penhorado(s) :
SEBASTIÃO ZANON
(Cumprir Prov. 54/01 CQJ. Informar RG, CPF, Filiação, etc.)
Endereço:
CR. VARGEM ALEGRE, 0 - Fone:
CORRÊO VARGEM ALEGRE - CEP: 36820000 - ESPERA FELIZ/MG

O(A) M. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça Revellado abaixo nominado que, em cumprimento a este, PROCEDA À AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), discriminação e endereço abaixo ou relacionados em anexo.

DESPACHO JUDICIAL

05 (cinco) novilhas de raça 1/2 HZ, que ficaram apascentadas no imóvel rural "Fazenda Vargem Alegre".

ESPERA FELIZ, 23 de novembro de 2004.

Escrivão(s) Juiz(a): FERNANDO ROBERTO ZANON
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cliente:
Ao comparecer em Juízo, trazer consigo de nos. de identificação e ingresso vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: JEFFERSON DE PAULA LIMA REGIÃO: 19 - REGIÃO RURAL 22 KM	Mandado: 2 ASSISTÊNCIA Certidão: 2/1992
---	---

Num. 9872869781
Anexo 0016347-25.2003.8.13.0042 (1) (112246134) SEI 1080.01.0035206/2002-07 / pg. 368

O Estado de Minas Gerais, sub-rogado nos direitos e obrigações da extinta MinasCaixa, nos termos do Decreto 39.835, de 25 de agosto de 1998, nos autos da Execução, vêm, perante Vossa Excelência, requerer: a) Avaliação do bem penhorado e depositado às fls. 124. Segue atualização do débito exequendo. Nesses termos. Pede deferimento. Belo Horizonte, 13 de outubro de 2005. I JOSE dos SASSOS T. TPC

 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
Advocacia Geral do Estado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ESPERA FELIZ-MG.
PROCESSO Nº 024203001634-7

O Estado de Minas Gerais, sub-rogado nos direitos e obrigações da extinta MinasCaixa, nos termos do Decreto 39.835, de 25 de agosto de 1998, nos autos da Execução, vêm, perante Vossa Excelência, requerer:

Avaliação do bem penhorado e depositado às fls. 124.

Segue atualização do débito exequendo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2005.


JOSE DOS SASSOS T. ANDRADE
Juiz de Direito T. Andrade
Advogado do Estado de Minas Gerais
OAB nº 1080-01/0035206/2025-77 (p. 159)

TPC
Praça da Liberdade, s/nº - Prédio da Secretaria de Estado de Defesa Social - Andar Térreo - CEP 30160-912

Num. 9872869781

Anexo 0016347-05.2003.8.13.0242 (1) (112246134) SEI 1080.01.0035206/2025-77 (p. 159)

A presente ação foi distribuída no ano de 1987. É necessário que o Fisco diligencie para efetivar a citação, sem a qual está autorizado o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários nos termos do artigo 174 do CTN. Às fls. 15-v, em 10/03/1988, foram citados os executados e às fls. 123-v, em 13/07/2005, realizada penhora de um motor a diesel, sendo cientificado o exequente de que o bem penhorado não satisfazia totalmente o crédito, não tendo mais bens disponíveis a penhora conforme fls. 149-vel50-v. Às fls. 153, em 03/10/2011, noticiado o falecimento do executado João Simiqueli, não ocorrendo a substituição processual, evidenciado o desinteresse do exequente em prosseguir com a execução em relação a esse executado. Às fls. 189/190, desbloqueio dos valores bloqueados, haja vista que se tratava de bens impenhoráveis.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Civil Nº 1.0000.24.346299-7/001

A presente ação foi distribuída no ano de 1987.

É necessário que o Fisco diligencie para efetivar a citação, sem a qual está autorizado o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários nos termos do artigo 174 do CTN.

Às fls. 15-v, em 10/03/1988, foram citados os executados e às fls. 123-v, em 13/07/2005, realizada penhora de um motor a diesel, sendo cientificado o exequente de que o bem penhorado não satisfazia totalmente o crédito, não tendo mais bens disponíveis a penhora conforme fls. 149-vel50-v.

Às fls. 153, em 03/10/2011, noticiado o falecimento do executado João Simiqueli, não ocorrendo a substituição processual, evidenciado o desinteresse do exequente em prosseguir com a execução em relação a esse executado.

Às fls. 189/190, desbloqueio dos valores bloqueados, haja vista que se tratava de bens impenhoráveis.

À fl. 264, documento único o juiz singular, em despacho, determinou a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano conforme determinado no artigo 40 da Lei n.6.830 de 1980.

Destarte, não merece prosperar a alegação recursal de ausência de intimação ou a alegação de cerceamento de defesa.

Frise-se que a pronúncia da prescrição em situação como a dos autos importa verdadeira estabilização do conflito, vez que a prescrição indefinida importaria violação à segurança jurídica e ao próprio sistema tributário.

Fl. 57

A presente ação foi distribuída no ano de 1987. É necessário que o Fisco diligencie para efetivar a citação, sem a qual está autorizado o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários nos termos do artigo 174 do CTN. Às fls. 15-v, em 10/03/1988, foram citados os executados e às fls. 123-v, em 13/07/2005, realizada penhora de um motor a diesel, sendo cientificado o exequente de que o bem penhorado não satisfazia totalmente o crédito, não tendo mais bens disponíveis a penhora conforme fls. 149-vel50-v. Às fls. 153, em 03/10/2011, noticiado o falecimento do executado João Simiqueli, não ocorrendo a substituição processual, evidenciado o desinteresse do exequente em prosseguir com a execução em relação a esse executado. Às fls. 189/190, desbloqueio dos valores bloqueados, haja vista que se tratava de bens impenhoráveis.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.348239-7/001

A presente ação foi distribuída no ano de 1987.

É necessário que o Fisco diligencie para efetivar a citação, sem a qual está autorizado o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários nos termos do artigo 174 do CTN.

Às fls. 15-v, em 10/03/1988, foram citados os executados e às fls. 123-v, em 13/07/2005, realizada penhora de um motor a diesel, sendo cientificado o exequente de que o bem penhorado não satisfazia totalmente o crédito, não tendo mais bens disponíveis a penhora conforme fls. 149-vel50-v.

Às fls. 153, em 03/10/2011, noticiado o falecimento do executado João Simiqueli, não ocorrendo a substituição processual, evidenciado o desinteresse do exequente em prosseguir com a execução em relação a esse executado.

Às fls. 189/190, desbloqueio dos valores bloqueados, haja vista que se tratava de bens impenhoráveis.

À fl. 264, documento único o juiz singular, em despacho, determinou a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano conforme determinado no artigo 40 da Lei n.6.830 de 1980.

Destarte, não merece prosperar a alegação recursal de ausência de intimação ou a alegação de cerceamento de defesa.

Frise-se que a pronúncia da prescrição em situação como a dos autos importa verdadeira estabilização do conflito, vez que a prescrição indefinida importaria violação à segurança jurídica e ao próprio sistema tributário.

Fl. 57



1016347-25.2003.8.13.0242-1774301703815-255691-pr (136037215) SEI 1080.01.0035206/2025-57 (pg. 547)

Número do documento: 2358040320200001040509471

https://trf4.trf4.jus.br/infoprosessual/ConsultaProcessual.aspx?trf=2358040320200001040509471

Assinado eletronicamente por: ALBERTO DINIZ JUNIOR - 21/10/2024 11:50:35

Num. 10464538202 - Pág. 5

Página 400 · score 100.0 · nativo

Bloq. Valor SANTOS DUARTE Nenhuma ação dtsonivel Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Cancelar Não Respostas Reiterar Não Respostas I Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: 3 Usar IF e agência padraj Agência para

Bacenjud 2.0Page 2 of 3

15/05/2012 16:02	Bloq. Valor	RONILDO DOS SANTOS DUARTE	1.622,50	(03) Compensa parcialmente por insuficiência de saldo 3.477,51	16/05/2012 04:03	
Ação			Valor			
RCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juz. Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Compromisso
15/05/2012 16:02	Bloq. Valor	RONILDO DOS SANTOS DUARTE	1.622,50	(03) Resposta negativa: réu/executado não é cliente no possui nenhum contrato mantido 0,00	0,00	15/05/2012 19:28
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

187.850.996-09 - 80849780-9 SANTOS

Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): 11 0,00 | Quantidade atual de não respostas: 0 |

Respostas

RCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juz. Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Compromisso
15/05/2012 16:02	Bloq. Valor	RONILDO DOS SANTOS DUARTE	1.622,50	(02) Não/executado sem saldo positivo 0,00	0,00	15/05/2012 19:28
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Reiterar Não RespostaCancelar Não Resposta

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:		Requer a agência para:
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome de titular da Conta de Depósito Judicial:	CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
CPF/CNPJ do Titular da		

<https://www3.bch.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?method=pesquisarPor...>18/05/2012

Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (1) (112246134)SEI 1080.01.0035206-00000077 - Pág. 400

Num. 9872869783

Num. 9872869783 Num. 9872869783 Page 3 of 3 .BacenJud 2.0 r Conta de Depósito Judicial: 3 Tipo de Crédito Judicial: Código de Depósito Judicial: 3 Nome de usuário do Juiz solicitante no sistema: EJUBN. |romLLO Conferir Ações SeiecionadBS Voltar J Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem Marcar Or

BacenJud 2.0 Page 3 of 3

Conta de Depósito Judicial:

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:

EJUBN

Formata

Conferir Ações SeiecionadBS

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?method=pesquisarPor...

18/05/2012

Num. 9872869783

Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (1) (112248134) SEI 1080.01.0035206/2025-51 - pg. 401

Página 104 · score 100.0 · nativo

Entendo demonstrada a irregularidade do bloqueio realizado, considerando-se que a conta bancária de titularidade do executado Manoel Moraes se destina exclusivamente à movimentação de caderneta de poupança, conforme consta às ff. 179/180-verso), sendo que, neste caso, há pertinência ao pedido de ff. 169/170. Conforme julgados do TJMG, a seguir: nas AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BLOQUEIO JUDICIAL - BACENJUD - VERBA SALARIAL - IMPENHORABILIDADE I ART 649, INCISO IV, DO CPC - NECESSIDADE DE PROVA - ART 655-A. § 2º, DO CPC - ÔNUS DA PARTE EXECUTADA I PENHORA DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA, INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE IMPUGNAÇÃO AO ART.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Autos nº 0242.03.001634-7

Ação: Execução

DESPACHO

Viatos, etc.

Conforme se depreende do detalhamento de ordem judicial juntado às fls. 182/184, foram bloqueados valores existentes nas contas bancárias dos executados, sendo que estes se insurgiram contra a penhora determinada, ao argumento de que o referido crédito é impenhorável, porquanto proveniente de caderneta de poupança.

À f. 184 o exequente anuiu ao pedido de desbloqueio do saldo pertencente à caderneta de poupança do executado Manoel Moraes.

De fato, segundo dispõe o art. 649, §1º IV e X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os rendimentos oriundos de salários ou proventos de aposentadoria, bem como os saldos de caderneta de poupança até 40 salários mínimos.

Entendo demonstrada a irregularidade do bloqueio realizado, considerando-se que a conta bancária de titularidade do executado Manoel Moraes se destina exclusivamente à movimentação de caderneta de poupança, conforme consta às fls. 179/180-verso), sendo que, neste caso, há pertinência ao pedido de ff. 169/170.

Conforme julgados do TJMG, a seguir:

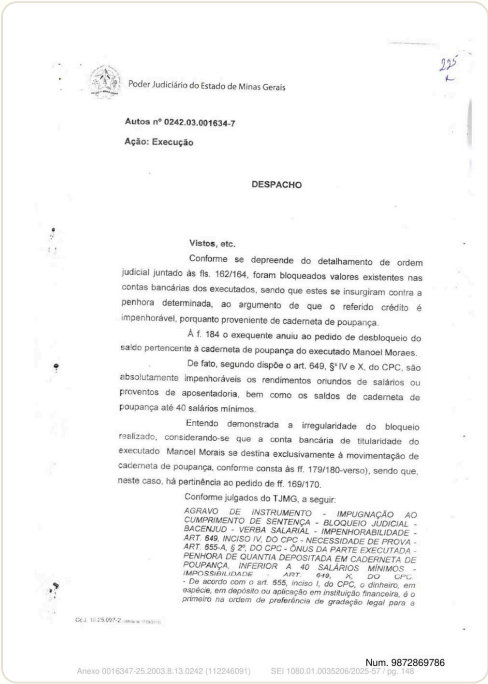
AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BLOQUEIO JUDICIAL - BACENJUD - VERBA SALARIAL - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, INCISO IV, DO CPC - NECESSIDADE DE PROVA - ART. 655-A, § 2º, DO CPC - ÔNUS DA PARTE EXECUTADA - PENHORA DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA, INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 649, X, DO CPC - De acordo com o art. 655, inciso I, do CPC, o dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o primeiro na ordem de preferência de graduação legal para a

CMJ 18.28.087-2 - Juízo de 1ª Instância

Num. 9872869784

Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (112246091) SEI 1080.01.0035206/2025-917 | pg. 1 de 1

que a conta bancária de titularidade do realizado, considerando-se executado Manoel Moraes se destina exclusivamente à movimentação de caderneta de poupança, conforme consta às ff. 179/180-verso), sendo que, neste caso, há pertinência ao pedido de ff. 169/170. Conforme julgados do TJMG, a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BLOQUEIO JUDICIAL - BACENJUD - VERBA SALARIAL - IMPENHORABILIDADE - ART. 649. INCISO IV. DO CPC - NECESSIDADE DE PROVA - ART 655-A, § 2º. DO CPC - ÔNUS DA PARTE EXECUTADA - PENHORA DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA, INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE -



bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

Página 196 · score 100.0 · nativo

^ Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeiro Grau Autos n. " 0016347-25.2003.8.13.0242 SENTENÇA Cuidam os autos de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais em desfavor de Sebastião Zanon, João Simiqueli e Manoel Moraes, todos qualificados nos autos. E O caso de reconhecimento da prescrição intercorrente. Explico. Às fls. 04/05, consta a Cédula de Crédito Rural onde figuram como devedores Sebastião Zanon, João Simiqueli e Manoel Moraes Às fls. 15-v, em 10/03/1988, citados os executados. Às fls. 15-v, em 16/03/1988, penhora de 05 novilhas realizada. Às fls. 117-v, em 24/01/2005, em diligência de avaliação, constatou-se que os bens dados em penhora pereceram pelo decurso do tempo. Às fls. 118. 25/02/2005. o exequente tomou ciência do perecimento do bem.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Autos n.º 0016347-25.2003.8.13.0242

SENTENÇA

Cuidam os autos de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais em desfavor de Sebastião Zanon, João Simiqueli e Manoel Moraes, todos qualificados nos autos.

É o caso de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Explico.

As fls. 04/05, consta a Cédula de Crédito Rural onde figuram como devedores Sebastião Zanon, João Simiqueli e Manoel Moraes

As fls. 15-v, em 10/03/1988, citados os executados.

As fls. 15-v, em 16/03/1988, penhora de 05 novilhas realizada.

As fls. 117-v, em 24/01/2005, em diligência de avaliação, constatou-se que os bens dados em penhora pereceram pelo decurso do tempo.

As fls. 118, 25/02/2005, o exequente tomou ciência do perecimento do bem.

As fls. 122-v, em 13/07/2005, realizada nova penhora de um motor a diesel.

As fls. 125-v, em 22/09/2005, o exequente tomou ciência. Contudo, tal bem penhorado não satisfaria totalmente o crédito, não tendo mais bens disponíveis a penhora conforme fls. 149-v e 150-v.

As fls. 153, em 03/10/2011, noticiado o falecimento do executado João Simiqueli, não ocorrendo a substituição processual, evidenciado o desinteresse do exequente em prosseguir com a execução em relação a esse executado.

As fls. 162/164, realizada a pesquisa junto ao sistema Sisbjud, que restou frutífera ante a existência de saldo para satisfazer o crédito.

As fls. 189/190, desbloqueio dos valores, haja vista que se tratava de bens impenhoráveis.

Num. 9872869788

Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (112346091) SEI 1080.01.0035206/2025 (p. 196)

Num. 9872869788 Num. 9872869788 Dito isto, entre a data da ciência do exequente primeira tentativa de penhora dos bens que veio a frustrar-se - 25/02/2005, fls. 118 - e a presente data, decorreu prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente. E o caso de aplicação do julgado abaixo colacionado, que foi produzido sistemática dos recursos repetitivos: na RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973).
PROCESSUAL CIVIL.

Dito isto, entre a data da ciência do exequente primeira tentativa de penhora dos bens que veio a frustrar-se - 25/02/2005, fls. 118 - e a presente data, decorreu prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o caso de aplicação do julgado abaixo colacionado, que foi produzido na sistemática dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escritórios do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro

2

b

Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser

fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo

Num. 9872869788

Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (112346091)

SEI 1080.01.0035206/2025-11

Num. 9872869788 Num. 9872869788 23^ E que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1.. onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno os executados em custas e despesas processuais, ante o princípio da

que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno os executados em custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade, oportunidade que suspendo a exigibilidade, ante a frustração do recebimento do crédito perseguido em relação ao devedor.

Se interposto recurso de apelação, intimem-se os apelados a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos à Seção competente do Egr. Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, §3º do Código de Processo Civil.

Noutro giro, preclusas as vias recursais, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Espera Feliz, 20 de abril de 2022.

Matheus Leite Xavier
Júf. de Direito

extinção do feito em decorrência da Prescrição, e dessa forma arranhando visivelmente a legislação vigente, até porque não se cumpriu o disposto do art. 10 do CPC, posto que tal dispositivo processual civil (Art. 10) cuida da imposição de que nenhum Juiz poderá decidir a respeito de assunto que não se tenha oportunizado a parte contrária para se defender, o que realmente ocorreu. X- Nessa sequência de fatos, sem analisar as justificativas apresentadas pelo Exequente, em relação as pesquisas requerida , pela Decisão recorrida, que dera pela Prescrição Intercorrente, culminando por JULGAR EXTINTO O PROCESSO, temos que a despeito do ocorrido, a condução do feito atentou contra o princípio legal da mais ampla defesa, e sobretudo de se praticar atos para a garantia do juízo da execução, com o que não pode concordar o ora Recorrente, eis que a mesma (Decisão) além de estar equivocada arranha visivelmente a legislação que regula a constituição e cobrança do crédito DA FAZENDA PÚBLICA. É que por cuidar a Execução Fiscal de

 ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ESCRITÓRIO SECCIONAL DE MURIAE

ABERTURA DE VISTA PESSOAL, E DESTA FEITA CERCEANDO UM DIREITO DO CREDOR, E ATÉ MESMO IMPOSSIBILITANDO-O DE TER CIÊNCIA DA PARALIZAÇÃO DO CURSO DA AÇÃO.

Em data de 18 de abril do corrente ano de 2022, com a conclusão dos autos, o Ilustre Juiz do feito, por sentença de fls.267, decretou a extinção do feito em decorrência da Prescrição, e dessa forma arranhando visivelmente a legislação vigente, até porque não se cumpriu o disposto do art. 10 do CPC, posto que tal dispositivo processual civil (Art.10) cuida da imposição de que nenhum Juiz poderá decidir a respeito de assunto que não se tenha oportunizado a parte contrária para se defender, o que realmente ocorreu.

X- Nessa sequência de fatos, sem analisar as justificativas apresentadas pelo Exequente, em relação as pesquisas requerida , pela Decisão recorrida, que dera pela Prescrição Intercorrente, culminando por JULGAR EXTINTO O PROCESSO, temos que a despeito do ocorrido, a condução do feito atentou contra o princípio legal da mais ampla defesa, e sobretudo de se praticar atos para a garantia do juízo da execução, com o que não pode concordar o ora Recorrente, eis que a mesma (Decisão) além de estar equivocada arranha visivelmente a legislação que regula a constituição e cobrança do crédito DA FAZENDA PÚBLICA.

É que por cuidar a Execução Fiscal de cobrança de DA FAZENDA PÚBLICA o crédito fiscal dela resultante é cercado de garantias e de privilégios, ATÉ MESMO POR ANALOGIA.

ESCRITÓRIO SECCIONAL DE MURIAE - AV. DE PADRÃO S/110 - TERCEIRO ANDAR - BARRIO SÃO MATEUS - CEP 38.000-000
seccional@advocacia.mg.gov.br

stos e assegurados pela legislação específica, mais especialmente por aquela contida na Lei 6830/80, e legislação correlata, não se sujeitando a Prescrição, a não ser nos casos da Prescrição Intercorrente, o que não soe acontecer no caso em tela por quatro razões a saber: A UMA- porque O CREDOR se manteve diligente e cuidadosa em relação a Execução ajuizada, requerendo, a tempo e a hora, todas as diligências a seu cargo;



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ESCRITÓRIO SECCIONAL DE MURIAE

239
F

especialmente àqueles previstos e assegurados pela legislação específica, mais especialmente por aquela contida na Lei 6830/80, e legislação correlata, não se sujeitando a Prescrição, a não ser nos casos da Prescrição Intercorrente, o que não soe acontecer no caso em tela por quatro razões a saber:

A UMA- porque O CREDOR se manteve diligente e cuidadosa em relação a Execução ajuizada, requerendo, a tempo e a hora, todas as diligências a seu cargo;

A DUAS- porque o curso da presente Execução jamais fora interrompido ou paralisado, não tendo sido alvo de um mínimo pedido e ou determinação de SUSPENSÃO, a não ser aquele decretado pelo Juiz às fls. 264 e 264-verso, AO ARREPIO DO CONHECIMENTO POR PARTE DO ORA APELANTE, JÁ QUE O DESPACHO FORA PARA SER CUMPRIDO ATÉ MESMO SEM QUE O CREDOR FOSSE DELE INTIMADO, TENDO, DESTA FEITA A SUSPENSÃO SIDO SONEGADA AO CONHECIMENTO DA PESSOA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO ESTADO.

A TRÊS- porque a Prescrição Intercorrente é fruto da situação jurídica gerada pelo lapso superior a 6 anos de paralização ou suspensão do processo, aí incluindo-se todo e qualquer tempo de suspensão, o que não acontece em relação ao feito em tela.

A QUATRO- porque não se pode computar no prazo, como paralização ou suspensão processual, a data da

ESCRITÓRIO SECCIONAL DE MURIAE - AV. DAS FLORES Nº 101 - 13º ANDAR - BOMFIM - MURIAE - MG - CEP: 36.000-000
contato@advocacia-geral.org.br

Num. 9872869789

Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (112246091) SEI 1080.01.0035206/2025-57 / pg. 209

TRIBUTÁRIO NACIONAL E NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PARA SE AFERIR A POSSIBILIDADE DA DECRÍTACÃO PRI-SCRICIONAL DE OFÍCIO. A SABER. O DECURSO DE PRAZO PRESCRICIONAL QUE FLUI A PARTIR DA DECISÃO DE SUSPENSÃO. OU ARQUIVAMENTO PROVISÓIUO. E A OTTIVA DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTACAO. Aliás é de bom alvitre ter-se em mente, em consonância com decisões dos Tribunais Pátrio, que a Prescrição Intercorrente somente deve ser reconhecida quando, mesmo que de forma alternada, tenha transcorrido mais de cinco anos a contar do escoamento do prazo de um ano do Despacho que ordena o arquivamento ou suspensão dos autos, sem que tenha a Fazenda Pública diligenciado utilmente a fim de retomar a execução. Ora, pelo que se denota do bojo processual, O CREDOR sempre impulsionou o feito, jamais dera causa a qualquer paralização ou suspensão da



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ESCRITORIO SECCIONAL DE MURIAE

PELO QUE SE VÊ DOS AUTOS A PRESENTE EXECUÇÃO NÃO PODE SER ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE MÁXIME POR SE TER A CERTEZA DE QUE INOCORREU O PRAZO ÔNUO DE SUSPENSÃO E O QUINQUÍDIO LEGALMENTE PREVISTO E HOJE ACERTO PELA JURISPRUDÊNCIA PARA O DECRETO DA PRESCRIÇÃO AO LADO DE QUE DEVE-SE AINDA SER ANALISADA ENTÃO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTAMPADOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL PARA SE AFERIR A POSSIBILIDADE DA DECRETACÃO PRESCRICIONAL DE OFÍCIO. A SABER. O DECURSO DE PRAZO PRESCRICIONAL QUE FLUI A PARTIR DA DECISÃO DE SUSPENSÃO. OU ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. E A OTTIVA DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTACÃO.

Aliás é de bom alvitre ter-se em mente, em consonância com decisões dos Tribunais Pátrio, que a Prescrição Intercorrente somente deve ser reconhecida quando, mesmo que de forma alternada, tenha transcorrido mais de cinco anos a contar do escoamento do prazo de um ano do Despacho que ordena o arquivamento ou suspensão dos autos, sem que tenha a Fazenda Pública diligenciado utilmente a fim de retomar a execução.

Ora, pelo que se denota do bojo processual, O CREDOR sempre impulsionou o feito, jamais dera causa a qualquer paralização ou suspensão da marcha processual, e prova disso são as várias petições

EXSCRITORIO SECCIONAL DE MURIAE, AV. DE FERNANDES OCHOA, TERMINAL AL BORDO DA LÁZAR MURIAE, 1405 - CEP 36.000-000

www.ajp.org.br

Num. 9872869789

Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (112246091) SEI 1080.01.0035206/2025-57 / pg. 211

2^ ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO ESCRITÓRIO SECCIONAL DE MURIAÉ protocoladas e ou manifestações por cotas nos autos, ensejando a realização de diligências para localização do devedor e a inclusão de Sócio no polo Passivo da Ação e outras tantas, a fulminar de vez os motivos ensejadores da ocorrência da decretada Prescrição Intercorrente. Ademais não se pode perder de vista o transcurso do prazo prescricional que, nos termos da Súmula 314/STJ a prescrição intercorrente somente deve ser reconhecida quando transcorridos mais de cinco anos a contar do escoamento do prazo de um ano do despacho que ordena o arquivamento dos autos, sem que tenha a Fazenda Pública diligenciado utilmente a fim de retomar a execução. Dessa forma, para sua ocorrência devem ser aferidos os seguintes requisitos; 1) a existência de execução



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ESCRITÓRIO SECCIONAL DE MURIAÉ

protocoladas e ou manifestações por cotas nos autos, ensejando a realização de diligências para localização do devedor e a inclusão de Sócio no polo Passivo da Ação e outras tantas, a fulminar de vez os motivos ensejadores da ocorrência da decretada Prescrição Intercorrente.

Ademais não se pode perder de vista o transcurso do prazo prescricional que, nos termos da Súmula 314/STJ a prescrição intercorrente somente deve ser reconhecida quando transcorridos mais de cinco anos a contar do escoamento do prazo de um ano do despacho que ordena o arquivamento dos autos, sem que tenha a Fazenda Pública diligenciado utilmente a fim de retomar a execução.

Dessa forma, para sua ocorrência devem ser aferidos os seguintes requisitos: 1) a existência de execução fiscal fundada em certidão de dívida ativa; 2) suspensão do curso da execução enquanto não localizados bens do devedor; 3) vista dos autos à Fazenda Pública; 4) transcurso do prazo de 1 ano sem localização do devedor ou bens penhoráveis; 5) arquivamento dos autos por despacho judicial; 6) permanência do processo arquivado sem localização do devedor ou bens, pelo prazo de 5 anos, o que implica a prescrição intercorrente.

Do cotejo dos autos, depreende-se que a ação foi distribuída no dia 21/01/1988 e desde então fora alvo de inúmeros procedimentos a ensejar a normal movimentação do curso da ação, conforme anteriormente amplamente descrito, sem nunca O CREDOR ter

ESCRITÓRIO SECCIONAL DE MURIAÉ - AV. DR. FERNANDES STRECHT - ROD. OLÍMPIA - MURIAÉ - MG
CEP 38.000-000
seccional@advocacia-geral.mg.gov.br

Num. 9872869789

Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (112246091)

SEI 1080.01.0035206/20152

t ESTADO DE MINAS GERAIS y' ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO ESCRITÓRIO SECCIONAL DE MURIAÉ requerido a suspensão do feito, ou esta tivesse sido decretada, até que fosse prolatada a sentença extintiva, ora recorrida. Peio que se vê a decisão recorrida pondo fini ao processo, mediante o reconhecimento da Prescrição Intercorrente, encerrou a prestação jurisdicional como se ela realmente tivesse ocorrido e isto é o quanto basta para evidenciar o erro por ela encampado, devendo, por via de regra, ser reformada, mormente porque não se verificar a ausência de pressupostos da constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a apelante não abandonou a causa, mas, pelo contrário, como poder exequente, tendo um crédito tributário, regularmente inscrito, buscou sua cobrança perante juízo competente, presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação,



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ESCRITÓRIO SECCIONAL DE MURIAÉ

requerido a suspensão do feito, ou esta tivesse sido decretada, até que fosse prolatada a sentença extintiva, ora recorrida.

Pelo que se vê a decisão recorrida pondo fim ao processo, mediante o reconhecimento da Prescrição Intercorrente, encerrou a prestação jurisdicional como se ela realmente tivesse ocorrido, e isto é o quanto basta para evidenciar o erro por ela encampado, devendo, por via de regra, ser reformada, mormente porque não se verificar a ausência de pressupostos da constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a apelante não abandonou a causa, mas, pelo contrário, como poder exequente, tendo um crédito tributário, regularmente inscrito, buscou sua cobrança perante juízo competente, presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, afóra se ter que levar em conta a inexistência de qualquer prazo de suspensão ou paralização do feito que possa ensejar a Decretação da Prescrição Intercorrente.

Isto posto espera-se que os ilustres Desembargadores deem provimento ao presente recurso, reformando, por via e em consequência disso, a decisão recorrida, proferindo outra em seu lugar, determinando o prosseguimento do feito executivo, para o fim de que seja atendido o pedido de pesquisas VIA SREL JUNTO DA CAPITANIA DOS PORTOS E ETC., tendo-se em mente que a penhora é um ato da execução, de inegável interesse para a satisfação do crédito. É ato de constrição legal que dá início a expropriação forçada dos bens do devedor. Tal é o interesse da Justiça na realização da penhora que o legislador erigiu à categoria de "ato atentatório à dignidade da Justiça" a omissão do devedor em não indicar ao Juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução, E ATE PORQUE, PARTE DO CURSO DA AÇÃO FORA SUSPENSA PELA APRESENTAÇÃO DE EMVARGOS A

ESCRITÓRIO SECCIONAL DE MURIAÉ - AV. DR. PAULO DE SOUZA, TERMINAL AL. BORGES VARELA - MURIAÉ - MG - CEP 38.800-000

coordenador: @advocacia@mg.gov.br

Num. 9872869789

Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (112246091) SEI 1080.01.0035206/2025-57 / pg. 213

ural] EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros EXECUTADO(A): JOÃO SIMIQUELE e outros (2)
DESPACHO Ao Id. 9872869788, fls. 27/31, sentença que extinguiu a execução reconhecendo a
prescrição intercorrente. Ao Id. 9872869789, fls. 2/14, apelação. É o que interessa. Com fulcro na tese
fixada pelo TJMG, em IRDR – Em virtude da natureza de despesa processual da consulta aos sistemas
conveniados – INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Espera Feliz / Vara Única da Comarca de Espera Feliz
Rua Fioravante Padua, 80, Espera Feliz - MG - CEP: 36830-000

PROCESSO Nº: 0016347-25.2003.8.13.0242
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Produto Rural]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros
EXECUTADO(A): JOÃO SIMIQUELE e outros (2)

DESPACHO

Ao Id. 9872869788, fls. 27/31, sentença que extinguiu a execução reconhecendo a prescrição
intercorrente.
Ao Id. 9872869789, fls. 2/14, apelação.
É o que interessa.
Com fulcro na tese fixada pelo TJMG, em IRDR – Em virtude da natureza de despesa processual da
consulta aos sistemas conveniados – INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros –, a Fazenda Pública
não é obrigada ao adiantamento, mas deve realizar o pagamento ao final do processo, caso vencida.
Intime-se os executados pessoalmente, sob diligência do juízo, para no prazo de 15 (quinze) dias
apresentarem contramizações.
Em seguida, remetam os autos ao Egrégio Tribunal.
Cumpra-se.

Espera Feliz, data da assinatura eletrônica.
MATEUS LEITE XAVIER
Juiz(a) de Direito
Vara Única da Comarca de Espera Feliz

Fl. 1/7 <CABBCAADDAABCCBBBCACABDACBDAACACADBAADDADAAAD> EMENTA: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - DESÍDIA DO EXEQUENTE - ARTIGO 174, DO CTN - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SENTENÇA CONFIRMADA. Este Tribunal, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0344.04.015669-9/002, firmou entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente relativa às execuções fiscais também pode ser reconhecida em decorrência da desídia do Fisco na busca do crédito tributário, em hipótese diversa daquela trazida pelo artigo 40, da Lei 6.830/80, com fundamento no art. 174 do CTN. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.346239-7/001 - COMARCA DE ESPERA FELIZ - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): JOÃO SIMIQUELE, MANOEL MORAES, SEBASTIAO ZANON



Apeleação Cível Nº 1.0000.24.346239-7/001



EMENTA: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - DESÍDIA DO EXEQUENTE - ARTIGO 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SENTENÇA CONFIRMADA. Este Tribunal, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0344.04.015669-9/002, firmou entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente relativa às execuções fiscais também pode ser reconhecida em decorrência da desídia do Fisco na busca do crédito tributário, em hipótese diversa daquela trazida pelo artigo 40, da Lei 6.830/80, com fundamento no art. 174 do CTN. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.346239-7/001 - COMARCA DE ESPERA FELIZ - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): JOÃO SIMIQUELE, MANOEL MORAES, SEBASTIAO ZANON

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR
RELATOR

Fl. 1/7

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a sentença que, nos autos da execução fiscal que move contra o JOÃO SIMIQUELE, MANOEL MORAES, SEBASTIAO ZANON, julgou extinto o feito, nos termos dos artigos 487, II, todos do CPC. Em apelação apresentada às fls. 271/281 a Fazenda Pública alega, em síntese a ocorrência de cerceamento de defesa ao fundamento de que não houve a intimação sobre a suspensão do feito. No mérito defende a inoccorrência da prescrição intercorrente. Aduz que não consta dos autos o preenchimento dos requisitos estampados no Código Tributário nacional e na Lei de Execução Fiscal. Ressalta que o decurso de prazo prescricional deve fluir a partir da decisão de suspensão. ou arquivamento provisório e a oitiva da Fazenda Pública para manifestação. Salienta que não houve paralização do feito bem como sustenta que todas as diligências para a movimentação do feito foram pleiteadas e completa que não abandonou a causa, mas, pelo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.346239-7/001

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **Estado de Minas Gerais** contra a sentença que, nos autos da execução fiscal que move contra o JOÃO SIMIQUELE, MANOEL MORAES, SEBASTIAO ZANON, julgou extinto o feito, nos termos dos artigos 487, II, todos do CPC.

Em apelação apresentada às fls. 271/281 a Fazenda Pública alega, em síntese a ocorrência de cerceamento de defesa ao fundamento de que não houve a intimação sobre a suspensão do feito.

No mérito defende a inoccorrência da prescrição intercorrente. Aduz que não consta dos autos o preenchimento dos requisitos estampados no Código Tributário nacional e na Lei de Execução Fiscal. Ressalta que o decurso de prazo prescricional deve fluir a partir da decisão de suspensão. ou arquivamento provisório e a oitiva da Fazenda Pública para manifestação.

Salienta que não houve paralização do feito bem como sustenta que todas as diligências para a movimentação do feito foram pleiteadas e completa que não abandonou a causa, mas, pelo contrário, como poder exequente, tendo um crédito tributário, regularmente inscrito, buscou sua cobrança perante juízo competente, presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, agora se ter que levar em conta a inexistência de qualquer prazo de suspensão ou paralização do feito que possa ensejar a decretação da prescrição intercorrente.

Fl. 27

ADMISSIBILIDADE Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO A questão em debate limita-se à prescrição intercorrente, decretada em sentença e combatida pela parte apelante em sede recursal. Trata-se de execução fiscal referente a dívida descrita na CDA fl4, documento único. Verifica-se que a presente ação foi ajuizada no ano de 1987, conforme comprovante de distribuição de folha 2.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Cível Nº 1.0000.24.346299-7/001

Pede o provimento do Recurso determinando-se o seguimento do feito, nos termos de Direito.

Ausente o preparo, em razão da isenção constante do artigo 1007, §1º do CPC.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

A questão em debate limita-se à prescrição intercorrente, decretada em sentença e combatida pela parte apelante em sede recursal.

Trata-se de execução fiscal referente a dívida descrita na CDA fl4, documento único.

Verifica-se que a presente ação foi ajuizada no ano de 1987, conforme comprovante de distribuição de folha 2.

O Juízo sentenciante aplicou à hipótese os artigos 40, da Lei de Execução Fiscal, entendendo pela extinção da execução, em virtude da prescrição intercorrente.

Fl. 37

Fl. 6/7 Por fim, ressalte-se que este Tribunal, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0344.04.015669-9/002, firmou entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente relativa às execuções fiscais também pode ser reconhecida em decorrência da desídia do Fisco na busca do crédito tributário, em hipótese diversa daquela trazida pelo artigo 40 da Lei 6.830/80, vejamos:

“UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA -



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apostação Cível Nº 1.0000.24.346299-7/001

Por fim, ressalte-se que este Tribunal, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0344.04.015669-9/002, firmou entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente relativa às execuções fiscais também pode ser reconhecida em decorrência da desídia do Fisco na busca do crédito tributário, em hipótese diversa daquela trazida pelo artigo 40 da Lei 6.830/80, vejamos:

“UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA -
PREScrição INTERCORRENTE LEGISLAÇÃO
APLICÁVEL - MOTIVAÇÃO DO REQUERIMENTO DE
SUSPENSÃO. Nos termos do Incidente de
Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.45349-3/000, julgado pelo
colendo Órgão Especial deste Tribunal em 25/10/2006,
mostra-se constitucional a redação contida no artigo 40, §4º
da Lei nº 6.830/80, pela Lei nº 11.051/2004, tendo em vista o
caráter processual da norma. Quanto da ordem rejeitada.
Para a configuração da prescrição intercorrente, faz-se
necessária a divergência do procedimento previsto no art. 40,
da LEF, que deve ser interpretado em consonância com o
enunciado da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça,
que estabelece: “Em execução fiscal, não localizados bens
percebíveis, suspende-se o processo por um ano, findo qual
se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. “É
cabível a decretação da prescrição intercorrente por
inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa
daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40,
da LEF, não somente disciplina o procedimento para decretar-
se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não
encontrado o devedor ou bens para serem penhorados” (STJ,
ApRg no REsp 128435/SC, Ministro CASTRO MEIRA, DJe
04/05/2012). “Requerida a suspensão da execução com base
no artigo 40, da LEF, incidem os termos da Súmula nº 314, do
STJ, em caso contrário, a prescrição, pronunciável na forma
do artigo 219, §5º, do C.P.C., observará não somente o
quinquênio previsto no artigo 174, do C.T.H., V.o.p. A
prescrição intercorrente somente pode ser decretada caso o
processo fique paralisado por prazo superior a seis anos,
contados da data do despacho que determina a suspensão do
processo, sem que o exequente promova diligências que
permitam a sequência do feito. (TJMG - Inc. Unif.
Jurisprudência nº 1.0344.04.015669-9/002, Rel. Des. Moreira
Diniz, j. 28/10/2014, sem grifos no original)

P. 67

Num. 10464538202

Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (126960276)

SEI 1080.01.0035206/2025-57 / pp. 505

Fl. 7/7 Assim, decorrido tempo superior a cinco anos sem que o Fisco promovesse diligência efetiva para impulsionar o prosseguimento da execução fiscal, correta a sentença que reconheceu a implementação da prescrição intercorrente na hipótese. Nestes termos, a manutenção da sentença é medida que se impõe, acrescentando os fundamentos aqui elencados no sentido de que também ocorreu a prescrição do próprio crédito tributário, decretada com fundamento no artigo 174, do CTN. DISPOSITIVO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Civil Nº 1.0000.24.348239-7/001

Assim, decorrido tempo superior a cinco anos sem que o Fisco promovesse diligência efetiva para impulsionar o prosseguimento da execução fiscal, correta a sentença que reconheceu a implementação da prescrição intercorrente na hipótese.

Nestes termos, a manutenção da sentença é medida que se impõe, acrescentando os fundamentos aqui elencados no sentido de que também ocorreu a prescrição do próprio crédito tributário, decretada com fundamento no artigo 174, do CTN.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO DESPROVIDO"

Fl. 7/7

RECORRIDO(A)(S): JOÃO SIMIQUELE E OUTROS Cuida-se de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com apoio no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, a acórdão de relatoria do Desembargador Alberto Diniz Júnior, integrante da 3ª Câmara Cível deste Tribunal, que, ao reconhecimento da prescrição intercorrente, manteve sentença de extinção de execução de título extrajudicial que o recorrente move em desfavor de João Simiquele e outros. O insurgente alega ofensa aos artigos 206, §5º, I, e 2.028 do Código Civil e 267, §1º, do Código de Processo Civil de 1973. Diz que se impunha a aplicação do prazo prescricional de dez anos, e não de três. Aduz que não houve a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito. Afirma que a morosidade e a inércia processual ocorreram por conta do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.346239-7/002

RECURSO ESPECIAL Nº 1.0000.24.346239-7/002 EM APELAÇÃO CIVIL

COMARCA: ESPERA FELIZ

RECORRENTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado(a)(s): Paulo Henrique Gonçalves Pena Filho

RECORRIDO(A)(S): JOÃO SIMIQUELE E OUTROS

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com apoio no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, a acórdão de relatoria do Desembargador Alberto Diniz Júnior, integrante da 3ª Câmara Cível deste Tribunal, que, ao reconhecimento da prescrição intercorrente, manteve sentença de extinção de execução de título extrajudicial que o recorrente move em desfavor de João Simiquele e outros.

O insurgente alega ofensa aos artigos 206, §5º, I, e 2.028 do Código Civil e 267, §1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Diz que se impunha a aplicação do prazo prescricional de dez anos, e não de três.

Aduz que não houve a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito. Afirma que a morosidade e a inércia processual ocorreram por conta do próprio judiciário.

Reforça que a falta de sua intimação para se manifestar sobre a suposta prescrição apontada é consequência lógica de sua não inclusão no polo ativo da demanda como substituto processual do extinto Banco Minascaixa.

Recurso tempestivo e, nos termos da lei, dispensado de preparo.

A abertura da instância superior é inviável.

Com relação aos artigos 206, §5º, I, e 2.028 do CC, a Turma Julgadora deste Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não debateu sobre os preceitos apontados como ofendidos.

Assim, não foi preenchido o requisito do prequestionamento, que só se considera suprido quando a instância revisora de segundo grau houver se manifestado explicitamente a respeito do conteúdo normativo dos dispositivos supostamente violados.

Fl. 1/3

.0242 Parte contrária e objeto: SEBASTIÃO ZANON – CL 52.415 / 52.416 Prezada Senhora Ana Cláudia, Sua interpretação está correta. O processo judicial em referência foi extinto por prescrição intercorrente, conforme decisão transitada em julgado em junho de 2025. Portanto, a MGI deve proceder à alteração do status do crédito para inexigível, a fim de cancelar o registro da hipoteca que o garantia. Atenciosamente, Paulo Va



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
AGE/Procuradoria do Tesouro, Precatórios, Trabalho

Ofício AGE/PTPT nº. 1669/2026

Belo Horizonte, 04 de março de 2026.

Para: Minas Gerais Participações S/A (MGI)
Gerência de Recuperação de Créditos (GECRE)

Assunto: **Informa extinção do processo**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1080.01.0035206/2025-57].

Processo judicial: 0016347-25.2003.8.13.0242

Parte contrária e objeto: SEBASTIÃO ZANON – CL 52.415 / 52.416

Prezada Senhora Ana Cláudia,

Sua interpretação está correta. O processo judicial em referência foi extinto por prescrição intercorrente, conforme decisão transitada em julgado em junho de 2025.

Portanto, a MGI deve proceder à alteração do status do crédito para inexigível, a fim de cancelar o registro da hipoteca que o garantia.

Atenciosamente,

Paulo Valadares V. Caldeira Filho
Procurador do Estado
Procuradoria do Tesouro, Precatórios
e Trabalho - PTPT
Advocacia-Geral do Estado

Para MGI - CONTROLADORIA <controladoria@mgipar.com.br> Cc MGI - NEGOCIACAO <negociacao@mgipar.com.br> 2 anexos (2 MB) SEI_134556450_Oficio_1669.pdf; 0016347_25.2003.8.13.0242.pdf; Prezados, Conforme retorno do Procurador Paulo Valadares, através do Ofício AGE/PTPT nº. 1669/2026 transcrito abaixo e anexado a este e-mail, solicito a alteração de status dos créditos 52.415 e 52.416 - SEBASTIÃO ZANON para inexigível, devido a extinção do processo nº 0016347-25.2003.8.13.0242 por prescrição intercorrente, conforme decisão transitada em julgado em junho de 2025 (anexo nº 02). Agradeço a habitual cordialidade. Atenciosamente, Ana Cláudia da Silva GECRE - Gerência de Negociação para Recuperação de créditos. e-mail negociacao@mgipar.com.br / Tel.: (31) 3965.2611 ou (31) 99336.0142 ATENÇÃO: O conteúdo deste e-mail é confidencial e destinado, exclusivamente, ao destinatário especificado no



ENC: SEI - Processo nº 1080.01.0035206/2025-57 enviado para esta Unidade

De: Ana Cláudia da Silva (MGI) <ana.silva@mgipar.com.br>
Data Qui, 05-03-2026 08:03
Para MGI - CONTROLADORIA <controladoria@mgipar.com.br>
Cc: MGI - NEGOCIACAO <negociacao@mgipar.com.br>

2 anexos (2 MB)
SEI_134556450_Oficio_1669.pdf; 0016347_25.2003.8.13.0242.pdf;

Prezados,

Conforme retorno do Procurador Paulo Valadares, através do Ofício AGE/PTPT nº. 1669/2026 transcrito abaixo e anexado a este e-mail, solicito a alteração de status dos créditos **52.415** e **52.416 - SEBASTIÃO ZANON** para **inexigível**, devido a extinção do processo nº 0016347-25.2003.8.13.0242 por prescrição intercorrente, conforme decisão transitada em julgado em junho de 2025 (anexo nº 02).

Agradeço a habitual cordialidade.

Atenciosamente,
Ana Cláudia da Silva
GECRE - Gerência de Negociação para Recuperação de créditos.
e-mail negociacao@mgipar.com.br / Tel.: (31) 3965.2611 ou (31) 99336.0142

MGI Minas Gerais Participações S. A.
Friedrich Gerdes - nº andar
Cidade Administrativa de Minas Gerais
Rodovia Papa João Paulo II, 4001 - Serra Verde
Belo Horizonte/MG
CEP: 31630-901
www.mgipar.com.br | www.mgileloes.com.br



ATENÇÃO: O conteúdo deste e-mail é confidencial e destinado, exclusivamente, ao destinatário especificado no seu conteúdo. Em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709/2018), é estritamente proibido compartilhar qualquer parte desta mensagem com terceiros, sem o consentimento, por escrito, do remetente. Caso você tenha recebido este e-mail por engano, gentileza responder esta mensagem e fazer sua exclusão, para que possamos garantir que tal equívoco não venha ocorrer novamente.

De: Glória de Cássia Gonçalves (MGI) <gloria.cassia@mgipar.com.br>
Enviado: quarta-feira, 4 de março de 2026 17:01
Para: Ana Cláudia da Silva (MGI) <ana.silva@mgipar.com.br>
Cc: MGI - NEGOCIACAO <negociacao@mgipar.com.br>
Assunto: ENC: SEI - Processo nº 1080.01.0035206/2025-57 enviado para esta Unidade

Ana Claudia,

Gentileza verificar o retorno da AGE no SEI e copiado abaixo:

nº 1080.01.0035206/2025-57]. Processo judicial: 0016347-25.2003.8.13.0242 Parte contrária e objeto: SEBASTIÃO ZANON – CL 52.415 / 52.416 Prezada Senhora Ana Cláudia, Sua interpretação está correta. O processo judicial em referência foi extinto por prescrição intercorrente, conforme decisão transitada em julgado em junho de 2025. Portanto, a MGI deve proceder à alteração do status do crédito para inexigível, a fim de cancelar o registro da hipoteca que o garantia. Atenciosamente, Paulo Valadares V. Caldeira Filho Procurador do Estado

*Ofício AGE/PTPT nº. 1669/2026

Belo Horizonte, 04 de março de 2026.

Para: Minas Gerais Participações S/A (MGI)
Gerência de Recuperação de Créditos (GECRE)

Assunto: Informa extinção do processo

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1080.01.0035206/2025-57].

Processo judicial: 0016347-25.2003.8.13.0242

Parte contrária e objeto: SEBASTIÃO ZANON – CL 52.415 / 52.416

Prezada Senhora Ana Cláudia,

Sua interpretação está correta. O processo judicial em referência foi extinto por prescrição intercorrente, conforme decisão transitada em julgado em junho de 2025.

Portanto, a MGI deve proceder à alteração do status do crédito para inexigível, a fim de cancelar o registro da hipoteca que o garantia.

Atenciosamente,

Paulo Valadares V. Caldeira Filho
Procurador do Estado
Procuradoria do Tesouro, Precatórios
e Trabalho - PTPT
Advocacia-Geral do Estado

"

Colocamo-nos a disposição para o necessário.

Cordialmente,

Gilsonia de Cassia Gonçalves

GECRE - Gerência de Negociação para Recuperação de créditos - Em trabalho remoto
Tel.: (31) 9.7588.0902 E-mail: negociacao@mgpar.com.br ou gilsonia.cassia@mgpar.com.br

Fl. 1/7 <CABBCAADDAABCCBBBCACABDACBDAACACADBAADDADAAAD> EMENTA: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - DESÍDIA DO EXEQUENTE - ARTIGO 174, DO CTN - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SENTENÇA CONFIRMADA. Este Tribunal, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0344.04.015669-9/002, firmou entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente relativa às execuções fiscais também pode ser reconhecida em decorrência da desídia do Fisco na busca do crédito tributário, em hipótese diversa daquela trazida pelo artigo 40, da Lei 6.830/80, com fundamento no art. 174 do CTN. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.346239-7/001 - COMARCA DE ESPERA FELIZ - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): JOÃO SIMIQUELE, MANOEL MORAES, SEBASTIAO ZANON



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apeleção Cível Nº 1.0000.24.346239-7/001



EMENTA: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - DESÍDIA DO EXEQUENTE - ARTIGO 174, DO CTN - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SENTENÇA CONFIRMADA. Este Tribunal, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0344.04.015669-9/002, firmou entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente relativa às execuções fiscais também pode ser reconhecida em decorrência da desídia do Fisco na busca do crédito tributário, em hipótese diversa daquela trazida pelo artigo 40, da Lei 6.830/80, com fundamento no art. 174 do CTN. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.346239-7/001 - COMARCA DE ESPERA FELIZ - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): JOÃO SIMIQUELE, MANOEL MORAES, SEBASTIAO ZANON

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR
RELATOR

Fl. 1/7



Número do documento: 2350403202000001040500471
https://trf4.jus.br/infopros/Processo/ConsultaDocumento?view=adv77v350403202000001040500471
Assinado eletronicamente por: ALBERTO DINIZ JUNIOR - 21/10/2024 11:50:35

Num. 10464538202 - Pág. 1

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais contra a sentença que, nos autos da execução fiscal que move contra o JOÃO SIMIQUELE, MANOEL MORAES, SEBASTIAO ZANON, julgou extinto o feito, nos termos dos artigos 487, II, todos do CPC. Em apelação apresentada às fls. 271/281 a Fazenda Pública alega, em síntese a ocorrência de cerceamento de defesa ao fundamento de que não houve a intimação sobre a suspensão do feito. No mérito defende a inoccorrência da prescrição intercorrente. Aduz que não consta dos autos o preenchimento dos requisitos estampados no Código Tributário nacional e na Lei de Execução Fiscal. Ressalta que o decurso de prazo prescricional deve fluir a partir da decisão de suspensão. ou arquivamento provisório e a oitiva da Fazenda Pública para manifestação. Salienta que não houve paralização do feito bem como sustenta que todas as diligências para a movimentação do feito foram pleiteadas e completa que não abandonou a causa, mas, pelo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Apelação Cível Nº 1.0000.24.346239-7/001



DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **Estado de Minas Gerais** contra a sentença que, nos autos da execução fiscal que move contra o JOÃO SIMIQUELE, MANOEL MORAES, SEBASTIAO ZANON, julgou extinto o feito, nos termos dos artigos 487, II, todos do CPC.

Em apelação apresentada às fls. 271/281 a Fazenda Pública alega, em síntese a ocorrência de cerceamento de defesa ao fundamento de que não houve a intimação sobre a suspensão do feito.

No mérito defende a inoccorrência da prescrição intercorrente. Aduz que não consta dos autos o preenchimento dos requisitos estampados no Código Tributário nacional e na Lei de Execução Fiscal. Ressalta que o decurso de prazo prescricional deve fluir a partir da decisão de suspensão. ou arquivamento provisório e a oitiva da Fazenda Pública para manifestação.

Salienta que não houve paralização do feito bem como sustenta que todas as diligências para a movimentação do feito foram pleiteadas e completa que não abandonou a causa, mas, pelo contrário, como poder exequente, tendo um crédito tributário, regularmente inscrito, buscou sua cobrança perante juízo competente, presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, agora se ter que levar em conta a inexistência de qualquer prazo de suspensão ou paralização do feito que possa ensejar a decretação da prescrição intercorrente.

Fl. 27



016347-25.2003.8.13.0242-1774301703815-255691-pr (136037215) SEI 1080.01.0035206/2025-57 (pg. 544)

Número do documento: 23089403202000001048059471
https://trajust.jus.br/ajust/Processo/ConsultaDocumento?view=convTb/08894032020000001048059471

Assinado eletronicamente por: ALBERTO DINIZ JUNIOR - 21/10/2024 11:50:35

Num. 10464538202 - Pág. 5

ADMISSIBILIDADE Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO A questão em debate limita-se à prescrição intercorrente, decretada em sentença e combatida pela parte apelante em sede recursal. Trata-se de execução fiscal referente a dívida descrita na CDA fl4, documento único. Verifica-se que a presente ação foi ajuizada no ano de 1987, conforme comprovante de distribuição de folha 2.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.346239-7/001

Pede o provimento do Recurso determinando-se o seguimento do feito, nos termos de Direito.

Ausente o preparo, em razão da isenção constante do artigo 1007, §1º do CPC.

E o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

A questão em debate limita-se à prescrição intercorrente, decretada em sentença e combatida pela parte apelante em sede recursal.

Trata-se de execução fiscal referente a dívida descrita na CDA fl4, documento único.

Verifica-se que a presente ação foi ajuizada no ano de 1987, conforme comprovante de distribuição de folha 2.

O Juízo sentenciante aplicou à hipótese os artigos 40, da Lei de Execução Fiscal, entendendo pela extinção da execução, em virtude da prescrição intercorrente.

Fl. 3/7



7019347-25.2003.8.13.0242-1774301703815-255691-pr (136037215) SEI 1080.01.0035209/2025-57 / pg. 545

Numero do documento: 23589403202000001048050471
https://trf4.trf4.jus.br/consulta/Processo/ConsultaDocumentoExterno.aspx?fn=23589403202000001048050471
Assinado eletronicamente por: ALBERTO DINIZ JUNIOR - 21/10/2024 11:50:35

Num. 10464538202 - Pág. 3

Fl. 6/7 Por fim, ressalte-se que este Tribunal, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0344.04.015669-9/002, firmou entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente relativa às execuções fiscais também pode ser reconhecida em decorrência da desídia do Fisco na busca do crédito tributário, em hipótese diversa daquela trazida pelo artigo 40 da Lei 6.830/80, vejamos:

“UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA -



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.346239-7/001

Por fim, ressalte-se que este Tribunal, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0344.04.015669-9/002, firmou entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente relativa às execuções fiscais também pode ser reconhecida em decorrência da desídia do Fisco na busca do crédito tributário, em hipótese diversa daquela trazida pelo artigo 40 da Lei 6.830/80, vejamos:

“UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA -
PREScrição INTERCORRENTE - LEGISLAÇÃO
APLICÁVEL - MOTIVAÇÃO DO REQUERIMENTO DE
SUSPENSÃO - Nos termos do Incidente de
Inconstitucionalidade nº 1.0000.06.433468-3/000, julgado pelo
colendo Órgão Especial deste Tribunal em 25/10/2006,
mostra-se constitucional a redação contida no artigo 40, §4º,
da Lei nº 6.830/80, pela Lei nº 11.051/2004, tendo em vista o
caráter processual da norma. Questão de ordem rejeitada.
Para a configuração da prescrição intercorrente, faz-se
necessária a observância do procedimento previsto no art. 40
da LEF, que deve ser interpretado em consonância com o
enunciado da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça,
que estabelece: “Em execução fiscal, não localizados bens
penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual
se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente” - “É
cabível a decretação da prescrição intercorrente por
inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa
daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40,
da LEF, não somente disciplina o procedimento para declarar-se
a prescrição contra a Fazenda Pública quando não
encontrado o devedor ou bens para serem penhorados” (STJ,
AgRg no REsp 1284357/SC, Ministro CASTRO MEIRA, DJe
04/09/2012). - Requerida a suspensão da execução com base
no artigo 40, da LEF, incidem os termos da Súmula nº 314, do
STJ, em caso contrário, a prescrição, pronunciável na forma
do artigo 219, §9º, do C.P.C., observará tão somente o
quinqüênio previsto no artigo 174, do C.T.N. V.g.: - A
prescrição intercorrente somente pode ser decretada caso o
processo fique paralisado por prazo superior a seis anos,
contados da data do despacho que determina a suspensão do
processo, sem que o exadente promova diligências que
permitam a satisfação do feito. (TJMG - Inc. Unif.
Jurisprudência nº 1.0344.04.015669-9/002, Rel. Des. Moreira
Diniz, j. 28/10/2014, sem grifeio no original)

Fl. 6/7



7019347-25.2003.8.13.0242-1774201703815-255691-pr (136037215) SEI 1060.01.0035209/2025-57 / pg. 548
Número do documento: 235894020200000104650471
https://trf4.jus.br/consulta/ProcessoConsultaDocumento.aspx?idDocumento=104650471
Assinado eletronicamente por: ALBERTO DINIZ JUNIOR - 21/10/2024 11:50:25

Num. 10464538202 - Pág. 6

Fl. 7/7 Assim, decorrido tempo superior a cinco anos sem que o Fisco promovesse diligência efetiva para impulsionar o prosseguimento da execução fiscal, correta a sentença que reconheceu a implementação da prescrição intercorrente na hipótese. Nestes termos, a manutenção da sentença é medida que se impõe, acrescentando os fundamentos aqui elencados no sentido de que também ocorreu a prescrição do próprio crédito tributário, decretada com fundamento no artigo 174, do CTN. DISPOSITIVO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Civil Nº 1.0000.24.346239-7/001

Assim, decorrido tempo superior a cinco anos sem que o Fisco promovesse diligência efetiva para impulsionar o prosseguimento da execução fiscal, correta a sentença que reconheceu a implementação da prescrição intercorrente na hipótese.

Nestes termos, a manutenção da sentença é medida que se impõe, acrescentando os fundamentos aqui elencados no sentido de que também ocorreu a prescrição do próprio crédito tributário, decretada com fundamento no artigo 174, do CTN.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO DESPROVIDO"

Fl. 7/7



Número do documento: 23506403202000001046050471
https://paj.trf4.jus.br/452/paj/ProcessoCadastrado/DocumentoView.aspx?n=23506403202000001046050471
Assinado eletronicamente por: ALBERTO DINIZ JUNIOR - 01/10/2024 11:58:25

Num. 10464038202 - Pág. 7

RECORRIDO(A)(S): JOÃO SIMIQUELE E OUTROS Cuida-se de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com apoio no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, a acórdão de relatoria do Desembargador Alberto Diniz Júnior, integrante da 3ª Câmara Cível deste Tribunal, que, ao reconhecimento da prescrição intercorrente, manteve sentença de extinção de execução de título extrajudicial que o recorrente move em desfavor de João Simiquele e outros. O insurgente alega ofensa aos artigos 206, §5º, I, e 2.028 do Código Civil e 267, §1º, do Código de Processo Civil de 1973. Diz que se impunha a aplicação do prazo prescricional de dez anos, e não de três. Aduz que não houve a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito. Afirma que a morosidade e a inércia processual ocorreram por conta do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.346239-7/002

RECURSO ESPECIAL Nº 1.0000.24.346239-7/002 EM APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: ESPERA FELIZ

RECORRENTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado(a)(s): Paulo Henrique Gonçalves Pena Filho

RECORRIDO(A)(S): JOÃO SIMIQUELE E OUTROS

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com apoio no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, a acórdão de relatoria do Desembargador Alberto Diniz Júnior, integrante da 3ª Câmara Cível deste Tribunal, que, ao reconhecimento da prescrição intercorrente, manteve sentença de extinção de execução de título extrajudicial que o recorrente move em desfavor de João Simiquele e outros.

O insurgente alega ofensa aos artigos 206, §5º, I, e 2.028 do Código Civil e 267, §1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Diz que se impunha a aplicação do prazo prescricional de dez anos, e não de três.

Aduz que não houve a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito. Afirma que a morosidade e a inércia processual ocorreram por conta do próprio judiciário.

Reforça que a falta de sua intimação para se manifestar sobre a suposta prescrição apontada é consequência lógica da sua não inclusão no polo ativo da demanda como substituto processual do extinto Banco Minasceia.

Recurso tempestivo e, nos termos da lei, dispensado de preparo.

A abertura da instância superior é inviável.

Com relação aos artigos 206, §5º, I, e 2.028 do CC, a Turma Julgadora deste Tribunal, ao dirimir a controvérsia, não debateu sobre os preceitos apontados como ofendidos.

Assim, não foi preenchido o requisito do prequestionamento, que só se considera suprido quando a instância revisora de segundo grau houver se manifestado explicitamente a respeito do conteúdo normativo dos dispositivos supostamente violados.

Fl. 1/3



1016347-25.2003.8.13.0242-1774301703815-255691-pr (136037215) SEI 1080.01.0035206/2025-57 (pg. 551)
Número do documento: 235846320200001048509473
https://sta.trf4.jus.br/infoproc/Processo/ConsultaDocumentoProduzido.aspx?nr=12636843320200001048509473
Assinado eletronicamente por: MARCOS LINDOLIN DOS SANTOS - 651132024 1731-38

Núm. 10464538204 - Pág. 1

Página 499 · score 92.7 · nativo

Num. 10464538201 Num. 10464538201 AREsp 2831506/MG (2025/0009422-0) CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA DECISÃO de fls. 559: transitou em julgado no dia 29 de maio de 2025. Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nesta data. Brasília, 29 de maio de 2025. SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS (e-STJ FI.570) Documento eletrônico juntado ao processo em 29/05/2025 às 13:03:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

(p-STJ.FI.576)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2931506/MG (2025/0009422-0)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

DECISÃO de fls. 559: transitou em julgado no dia 29 de maio de 2025.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nesta data.

Brasília, 29 de maio de 2025.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Num. 10464538201

Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (126960276) SEI 1080.01.0035206/2025-01

Documento assinado eletronicamente em 29/05/2025 às 13:53:54 pelo usuário: SGT/MAJ. JEFFERSON ALBUQUERQUE

Assunto: Informa extinção do processo Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1080.01.0035206/2025-57]. Processo judicial: 0016347-25.2003.8.13.0242 Parte contrária e objeto: SEBASTIÃO ZANON – CL 52.415 / 52.416 Prezada Senhora Ana Cláudia, Sua interpretação está correta. O processo judicial em referência foi extinto por prescrição intercorrente, conforme decisão transitada em julgado em junho de 2025. Portanto, a MGI deve proceder à alteração do status do crédito para inexigível, a fim de cancelar o registro da hipoteca que o garantia. Atenciosamente, Paulo Valadares V. Caldeira Filho Procurador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
AGE/Procuradoria do Tesouro, Precatórios, Trabalho

Ofício AGE/PTPT nº. 1669/2026

Belo Horizonte, 04 de março de 2026.

Para: Minas Gerais Participações S/A (MGI)
Gerência de Recuperação de Créditos (GECRE)

Assunto: Informa extinção do processo

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1080.01.0035206/2025-57].

Processo judicial: 0016347-25.2003.8.13.0242

Parte contrária e objeto: SEBASTIÃO ZANON – CL 52.415 / 52.416

Prezada Senhora Ana Cláudia,

Sua interpretação está correta. O processo judicial em referência foi extinto por prescrição intercorrente, conforme decisão transitada em julgado em junho de 2025.

Portanto, a MGI deve proceder à alteração do status do crédito para inexigível, a fim de cancelar o registro da hipoteca que o garantia.

Atenciosamente,

Paulo Valadares V. Caldeira Filho
Procurador do Estado
Procuradoria do Tesouro, Precatórios
e Trabalho - PTPT
Advocacia-Geral do Estado

Cc MGI - NEGOCIACAO <negociacao@mgipar.com.br> 2 anexos (2 MB)
SEI_134556450_Oficio_1669.pdf; 0016347_25.2003.8.13.0242.pdf; Prezados, Conforme retorno do Procurador Paulo Valadares, através do Ofício AGE/PTPT nº. 1669/2026 transcrito abaixo e anexado a este e-mail, solicito a alteração de status dos créditos 52.415 e 52.416 - SEBASTIÃO ZANON para inexigível, devido a extinção do processo nº 0016347-25.2003.8.13.0242 por prescrição intercorrente, conforme decisão transitada em julgado em junho de 2025 (anexo nº 02). Agradeço a habitual cordialidade. Atenciosamente, Ana Cláudia da Silva GECRE - Gerência de Negociação para Recuperação de créditos. e-mail negociacao@mgipar.com.br / Tel.: (31) 3965.2611 ou (31) 99336.0142 ATENÇÃO: O conteúdo deste e-mail é confidencial e destinado, exclusivamente, ao destinatário especificado no seu conteúdo. Em observância a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº.: 13.709/2018), é estritamente proibido



ENC: SEI - Processo nº 1080.01.0035206/2025-57 enviado para esta Unidade

De: Ana Cláudia da Silva (MGI) <ana.silva@mgipar.com.br>
Data Qui, 05-03-2026 08:03
Para MGI - CONTROLADORIA <controladoria@mgipar.com.br>
Cc: MGI - NEGOCIACAO <negociacao@mgipar.com.br>

2 anexos (2 MB)
SEI_134556450_Oficio_1669.pdf; 0016347_25.2003.8.13.0242.pdf;

Prezados,

Conforme retorno do Procurador Paulo Valadares, através do Ofício AGE/PTPT nº. 1669/2026 transcrito abaixo e anexado a este e-mail, solicito a alteração de status dos créditos 52.415 e 52.416 - SEBASTIÃO ZANON para **inexigível**, devido a extinção do processo nº 0016347-25.2003.8.13.0242 por prescrição intercorrente, conforme decisão transitada em julgado em junho de 2025 (anexo nº 02).

Agradeço a habitual cordialidade.

Atenciosamente,
Ana Cláudia da Silva
GECRE - Gerência de Negociação para Recuperação de créditos.
e-mail negociacao@mgipar.com.br / Tel.: (31) 3965.2611 ou (31) 99336.0142



ATENÇÃO: O conteúdo deste e-mail é confidencial e destinado, exclusivamente, ao destinatário especificado no seu conteúdo. Em observância a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº.: 13.709/2018), é estritamente proibido compartilhar qualquer parte desta mensagem com terceiros, sem o consentimento, por escrito, do remetente. Caso você tenha recebido este e-mail por engano, gentileza responder esta mensagem e fazer sua exclusão, para que possamos garantir que tal equívoco não venha ocorrer novamente. -

De: Gláucia de Cássia Gonçalves (MGI) <gluonia.cassia@mgipar.com.br>
Enviado: quarta-feira, 4 de março de 2026 17:01
Para: Ana Cláudia da Silva (MGI) <ana.silva@mgipar.com.br>
Cc: MGI - NEGOCIACAO <negociacao@mgipar.com.br>
Assunto: ENC: SEI - Processo nº 1080.01.0035206/2025-57 enviado para esta Unidade

Ana Cláudia,

Gentileza verificar o retorno da AGE no SEI e copiado abaixo:

nº 1080.01.0035206/2025-57]. Processo judicial: 0016347-25.2003.8.13.0242 Parte contrária e objeto: SEBASTIÃO ZANON – CL 52.415 / 52.416 Prezada Senhora Ana Cláudia, Sua interpretação está correta. O processo judicial em referência foi extinto por prescrição intercorrente, conforme decisão transitada em julgado em junho de 2025. Portanto, a MGI deve proceder à alteração do status do crédito para inexigível, a fim de cancelar o registro da hipoteca que o garantia. Atenciosamente, Paulo Valadares V. Caldeira Filho Procurador do Estado

"Ofício AGE/PTPT nº. 1669/2026
Belo Horizonte, 04 de março de 2026.

Para: Minas Gerais Participações S/A (MGI)
Gerência de Recuperação de Créditos (GECRE)

Assunto: Informa extinção do processo
Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1080.01.0035206/2025-57].
Processo judicial: 0016347-25.2003.8.13.0242
Parte contrária e objeto: SEBASTIÃO ZANON – CL 52.415 / 52.416

Prezada Senhora Ana Cláudia,
Sua interpretação está correta. O processo judicial em referência foi extinto por prescrição intercorrente, conforme decisão transitada em julgado em junho de 2025.
Portanto, a MGI deve proceder à alteração do status do crédito para inexigível, a fim de cancelar o registro da hipoteca que o garantia.

Atenciosamente,

Paulo Valadares V. Caldeira Filho
Procurador do Estado
Procuradoria do Tesouro, Precatórios
e Trabalho - PTPT
Advocacia-Geral do Estado

"

Colocamo-nos a disposição para o necessário.
Cordialmente,

Gilsonia de Cassia Gonçalves
GECRE - Gerência de Negociação para Recuperação de créditos - Em trabalho remoto
Tel.: (31) 9.7588.0902 E-mail: negociacao@mgemar.com.br ou gilsonia.cassia@mgemar.com.br

Num. 10464538201 - Pág. 23 Assinado eletronicamente por: MARCELA NOGUEIRA MENDES - 30/05/2025 15:45:39 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060402023200000010460509470> Número do documento: 25060402023200000010460509470 AREsp 2831506/MG (2025/0009422-0) CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA DECISÃO de fls. 559: transitou em julgado no dia 29 de maio de 2025. Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nesta data. Brasília, 29 de maio de 2025. SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS (e-STJ FI.570) Documento eletrônico juntado ao processo em 29/05/2025 às 13:03:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
AREsp 2831506/MG (2025/0009422-0)
CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

DECISÃO de fls. 559: transitou em julgado no dia 29 de maio de 2025.
Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS nesta data.

Brasília, 29 de maio de 2025.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

(e-STJ FI.570)

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/05/2025 às 13:03:04 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



016347-25.2003.8.13.0242-1774301703815-255691-pr (136037215)

SEI 1080.01.0035206/2025-57 - pg. 542

Número do documento: 25060402023200000010460509470

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25060402023200000010460509470>

Assinado eletronicamente por: MARCELA NOGUEIRA MENDES - 30/05/2025 15:45:39

Num. 10464538201 - Pág. 2

SEI 1080.01 0035206/2025-57 / no. 8

faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito. , O subscrevo. Aos Ku. Processo n" 03/1634-7 Vistos, eíc. .. Eíq>sdir mandado de avaliação do bem penhora ás íls. 124. Com ajuntada do laudo de £rv'aliação, ã^ista geral. INTIMAR Espera Fdiz 04 de, '6. Reginaldo MiMhNak(^ JUZraDíKEIToy receb imento 1^1

135



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juiz de Direito da Comarca de Espera Feliz

Secretaria da Única Vara

CONCLUSÃO

Aos _____, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Eu, _____, o subscrevo.

Processo nº 03/1634-7

Vistos, etc...

Expedir mandado de avaliação do bem penhora íls. 124.

Com a juntada do laudo de avaliação, visto geral.

INTIMAR

Espera Feliz, 04 de setembro de 2006



Reginaldo MhNak

JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Aos 17/04/2006 recebi estes autos

Eu, _____, o subscrevo.

Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (112246091)

SEI 1080.01.0055206/2003-01 / pg. 65

Num. 9872869782

Num. 9872869782 284.4 IEJI . ik Poder Judiciárk) do Estado de Minas Gerais SFDC-itl COMARCA DE ESPERA FELIZ - JUSTIÇA COMUM FÓRUM AAWJO GRIPP P. FI0RA7AKTEPADULA, SO • CENTRú MAÍÍDADO DE AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS SECRETARIA DO JUIZO PROCESSO: 0242 03 001634-7 EXECUÇÃO - Distribuído em 03/07/1932 lírp. iiTrs74 M riAltUítW. 4 EXEOUENTE: MINA3CAIKA CAIJIA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO; SEBASTIÃO 3AN0N e Outroís). Pessoa cujo(3) bemíns) foi(ram) penhoradoís)

156
A

104-A
REC.

 **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**

030C-01 COMARCAS DE ESPERA FELIZ - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM AMADO GRIPP
PRONUNCIAMENTO - DIFER
MANDADO DE AVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS

PROCESSO: 0242 03 001634-7 UNIDADE: 4
EXECUÇÃO - Distribuído em 03/07/1992

REQUERENTE: MINASCAIXA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: SEBASTIÃO ZANON e Outros(s).

Pessoa(s) cuj(s) bem(s) foi(ram) penhorado(s) :
SEBASTIÃO ZANON - RG - CPF: 157.650.156-00

Endereço:
CR VALADIM ALEGRE, 6 - Fone:
CORDEIRO VASCON ALEGRE - CEP: 36530000 - ESPERA FELIZ/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra mandou o Oficial de Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, PROCEDA À AVALIAÇÃO de(s) bem(s) penhorado(s), discriminação e endereço abaixo cuj relacionados em anexo.

DESPACHO JUDICIAL

PROCEDA, O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA À AVALIAÇÃO DO BEM PENHORA, DE FOLHAS 124, E REGISTRE O NOTOR ESTACIONÁRIO À DÍESE, CONFORME DESCRITO EM FOLHAS EM ANEXO.

ESPERA FELIZ, 24 de maio de 2006.

Escrivão(s) Judicial(es)  **FERNANDO TADEU LANES**
por ordem do(s) Juiz(es)  **PAULO ROBERTO HEFNER**

Ata:
As comparecer em Juízo, nesta reunião de 02, de identificação e legítimo endereço assinaram os presentes senhores.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Profissional:		Mandado: 4
PAULO ROBERTO HEFNER		ASSISTENTE
REGULÃO 19- REGULÃO BURAL 22 KM		
Deixado:	_____ (Assinatura)	_____ (Assinatura)

Assento 0016347-25.2003.8.13.0242 (112246091) SEI 1080.01.003520062002 Num. 9872869782

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ESPERA FELIZ/MG Processo n°: 024203001634-7 Autor: Estado de Minas Gerais Réu: Sebastião Zanon O Estado dk Minas Gerais, na qualidade de sucessor da MinasCaixa, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO supra, em que contende com SEBASTIÃO ZANON, vem expor e requerer: Tendo-se em conta que o bem penhorado ostenta valor de mercado inferior à dívida, requer reforço da penhora. 07 Pede deferimento. O 30 Belo horizonte, 05 de setembro de 2006. O o



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ESPERA FELIZ/MG

Processo n°: 024203001634-7
Autor: Estado de Minas Gerais
Réu: Sebastião Zanon

O ESTADO DE MINAS GERAIS, na qualidade de sucessor da MinasCaixa, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO supra, em que contende com SEBASTIÃO ZANON, vem expor e requerer:

Tendo-se em conta que o bem penhorado ostenta valor de mercado inferior à dívida, requer reforço da penhora.

Pede deferimento.

BELO HORIZONTE, 05 DE SETEMBRO DE 2006.



JOSÉ DOS PASSOS T. ANDRADE
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 96.342 / MASP 1.060.829-7

www.aje.mg.gov.br

AGE - Coordenação Geral de Sucessão de Entidade - Fátima - Rua Abílio, nº 131, 9º andar, Cuiabá
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP 30.310-180

Num. 9872869782

Num. 9872869782 Num. 9872869782 Fls.É1 Vara Única Autos nº 0242 08 023847-8 V/stos etc. Defiro pedido de f. 138, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação para fins de reforço de penhora. l Após, vista ao exeqüente. Cumpra-se. Espera Feliz, 25 de maio de 2011 Denise Canêdo Pinto ' Juíza de Direito Substituta em Cooperação RECEBIMENTO

Fls. 117 Vara Única
Autos nº 0242 08 023847-8
Vistos etc.
Defiro pedido de f. 138, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação para fins de reforço de penhora.
Após, vista ao exeqüente.
Cumpra-se.
Espera Feliz, 25 de maio de 2011
 Denise Canêdo Pinto Juíza de Direito Substituta em Cooperação
RECEBIMENTO Em ____/____/____ recebi estes autos em cartório e para constar lavrei este termo. O Escrivão _____ Vara Única
Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (112246091) SEI 1080.01.0035206/2025-07 - pg. 94
Num. 9872869782

Num. 9872869782 Num. 9872869782 COMARCA DE ESPERA FELIZ - JUSTIÇA COMUM FÓRUM AMADO GRIPP R FIORAVANTE PÁDULA, 80 - CENTRO - CEP: 36830000 - Tel: 3538-1010 230 - MANDADO DE REFORÇO E PENHORA SECRETARIA DO JUÍZO PROCESSO: 0016347-25.2003.8.13.0242 / 0242.03.001634-7 MANDADO: 6 EXECUÇÃO - Distribuído em 03/07/1992 MANDADO: 6 EXEQUENTE: MINASCAIXA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro (s) . EXECUTADO: SEBASTIÃO ZANON e Outro(s). Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s):

COMARCA DE ESPERA FELIZ - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM AMADO GRIPP
R FIORAVANTE PÁDULA, 80 - CENTRO - CEP: 36830000 - Tel: 3538-1010
230 - MANDADO DE REFORÇO E PENHORA
SECRETARIA DO JUÍZO
PROCESSO: 0016347-25.2003.8.13.0242 / 0242.03.001634-7 MANDADO: 6
EXECUÇÃO - Distribuído em 03/07/1992

EXEQUENTE: MINASCAIXA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro (s).
EXECUTADO: SEBASTIÃO ZANON e Outro(s).
Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s):
SEBASTIÃO ZANON - RG: - CPF: 157.650.596-00
PAI: CARLOS ZANON
MÃE: MARIA DA SILVA ZANON
Endereço:
CP: VARGEM ALFREDE, 0 - Fone: 36830000 - ESPERA FELIZ/MG
CÓDIGO VARGEM ALFREDE - CEP: 36830000 - ESPERA FELIZ/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra mencida ao Oficial de Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, PROCEDA AO REFORÇO DA PENHORA em bens do executado, uma vez que os bens já penhorados, relação avulsa, são insuficientes para garantia do débito e custas processuais, abaixo discriminadas.

DESPACHO JUDICIAL

Proceda o(a) Sr.(a) Oficial(a) a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens quantos bastem para a garantia da execução, no valor total de R\$3.422,66 (TRÊS MIL SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), mais acréscimos legais. Feita a penhora, INTIME-SE o EXECUTADO e seu CÓNJUGE se casado for que, se a penhora recair sobre bens imóveis, terá o prazo de 10 (dez) dias para que apresente embargos, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo EXEQUENTE. Valor da Avaliação anterior: R\$1.500,00 (hum mil e quinhos reais).

ESPERA FELIZ, 16 de agosto de 2011.

Escrivão Judicial: FERNANDO TADEU LAGES
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cliente:
Ao comparecer em Juízo, trazer mundo de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: PAULO ROBERTO HEITOR REGIÃO IV - REGIÃO RURAL 12 KM	Mandado: 6 Certidão: ☐ Vistos ☐ Executados
---	---

Verbo de Convênio de R\$ 61,60 a ser comprovada.
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:30 AS 18:00 HORAS

Num. 9872869782 Num. 9872869782 COMARCA DE ESPERA FELIZ - JUSTIÇA COMUM FÓRUM AMADO GRIPP R FIORAVANTE PÁDULA, 80 - CENTRO - CEP: 36830000 - Tel: 3538-1010 230 - MANDADO DE REFORÇO E PENHORA SECRETARIA DO JUÍZO PROCESSO: 0016347-25.2003.8.13.0242 / 0242.03.001634-7 EXECUÇÃO - Distribuído em 03/07/1992 MANDADO: 7 EXEQUENTE: MINASCAIXA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro (s) . EXECUTADO: SEBASTIÃO ZANON e Outro(s). Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s):

COMARCA DE ESPERA FELIZ - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM AMADO GRIPP
R FIORAVANTE PÁDULA, 80 - CENTRO - CEP: 36830000 - Tel: 3538-1010
250 - MANDADO DE REFORÇO E PENHORA

PROCESSO: 0016347-25.2003.8.13.0242 / 0242.03.001634-7 MANDADO: 7
EXECUÇÃO - Distribuído em 03/07/1992

EXEQUENTE: MINASCAIXA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro (s).
EXECUTADO: SEBASTIÃO ZANON e Outro(s).

Pessoa cujo(s) bem(ns) será(ão) penhorado(s):
MARCEL MORAES - RG: 880742/MG - CPF: 120.015.116-04
PAI: JOSÉ MORAES
MÃE: BERVINDA CECILIA DE MORAES

Endereço:
PT SOA ESPERANÇA, 0 - ANGOLA - Pone:
RUA ESPERANÇA - CEP: 36830000 - ESPERA FELIZ/MG
Referência: PONTILHO PARA CALAM.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, PROCEDA AO REFORÇO DA PENHORA em bens do executado, uma vez que os bens já penhorados, relação anexa, são insuficientes para garantia do débito e custas processuais, abaixo discriminadas.

DESPACHO JUDICIAL

Proceda o(a) Sr. (a) Oficial(a) a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens quantos bastem para a garantia da execução, no valor total de R\$3.622,56 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E VINT E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), mais acréscimos legais. Feita a penhora, INTIME-SE o EXECUTADO e seu CÔNJUGE se casado for que, se a penhora recair sobre bens imóveis, terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, sob pena de se presumirem acertos como verdadeiros, os fatos articulados pelo EXEQUENTE. Valor da Avaliação anterior: R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

ESPERA FELIZ, 16 de agosto de 2011.

Escrivão (a) Judicial: FERNANDO TADDEU LAMAS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cliente:
Ao comparecer em Juízo, trazer munido de doc. de identificação e roupa-vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
PAULO ROBERTO HEITOR
REGIÃO 22 - REGIÃO RURAL 24 KM

Mandado: 7

Certidão: ☐ Verbo ☐ Acórdão

Verba de Convênio de R\$ 67,20 a ser empenhada.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:30 AS 18:00 HORAS

Num. 9872869782

Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (112246091) SEI 1080.01.0035206/2025-07 / pg. 95

-f. Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Autos nº 0242.03.001634-7 Ação; Execução DESPACHO Vistos, etc. Conforme se depreende do detalhamento de ordem judicial juntado às fls. 162/164, foram bloqueados valores existentes contas bancárias dos executados, sendo que estes se insurgiram contra a penhora determinada, ao argumento de que o referido crédito é impenhorável, porquanto proveniente de caderneta de poupança. À f. 184 o exequente anuiu ao pedido de desbloqueio do saldo pertencente à caderneta de poupança do executado Manoel Moraes, De fato, segundo dispõe o art. 649, § IV e X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os rendimentos oriundos de salários ou proventos de aposentadoria, bem como os saldos de caderneta de poupança até 40 salários mínimos. Entendo demonstrada a irregularidade do bloqueio



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Autos nº 0242.03.001634-7

Ação: Execução

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme se depreende do detalhamento de ordem judicial juntado às fls. 162/164, foram bloqueados valores existentes nas contas bancárias dos executados, sendo que estes se insurgiram contra a penhora determinada, ao argumento de que o referido crédito é impenhorável, porquanto proveniente de caderneta de poupança.

À f. 184 o exequente anuiu ao pedido de desbloqueio do saldo pertencente à caderneta de poupança do executado Manoel Moraes.

De fato, segundo dispõe o art. 649, § IV e X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os rendimentos oriundos de salários ou proventos de aposentadoria, bem como os saldos de caderneta de poupança até 40 salários mínimos.

Entendo demonstrada a irregularidade do bloqueio realizado, considerando-se que a conta bancária de titularidade do executado Manoel Moraes se destina exclusivamente à movimentação de caderneta de poupança, conforme consta às fls. 179/180-verso), sendo que, neste caso, há pertinência ao pedido de fl. 169/170.

Conforme julgados do TJMG, a seguir:

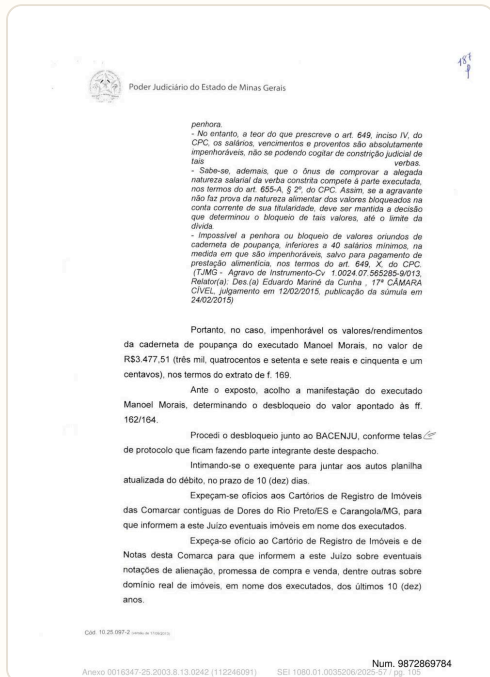
ADARVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BLOQUEIO JUDICIAL - BACENJUD - VERBA SALARIAL - IMPEHORABILIDADE - ART. 649, INCISO IV, DO CPC - NECESSIDADE DE PROVA - ART. 655-A, § 2º, DO CPC - ÔNUS DA PARTE EXECUTADA - PENHORA DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA - INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 649, X, DO CPC - De acordo com o art. 655, inciso I, do CPC, o dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o primeiro na ordem de preferência de graduação legal para a

CMB, 15.25.097-2 - www.tjmg.jus.br

Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (112346091) - SEI 1080.01.0035206/2022 - 1

Num. 9872869784

Num. 9872869784 Num. 9872869784 '-'. 'A', Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais penhora. - No entanto, a teor do que prescreve o art. 649, inciso IV, do CPC, os salários, vencimentos e proventos são absolutamente impenhoráveis, não se podendo cogitar de constrição judicial de verbas. - Sabe-se, ademais, que o ônus de comprovar a alegada natureza salarial da verba constricta compete à parte executada, nos termos do art. 655-A, § 2º, do CPC. Assim, se a agravante não faz prova da natureza alimentar dos valores bloqueados na



DESPACHO Vistos, etc. Conforme se depreende do detalhamento de ordem judicial juntado às fis. 162/164, foram bloqueados valores contas bancárias dos executados, sendo existentes nas que estes se insurgiram contra a penhora determinada, ao argumento de que o referido crédito é impenhorável, porquanto proveniente de caderneta de poupança. À f 184 o exequente anuiu ao pedido de desbloqueio do saldo pertencente à caderneta de poupança do executado Manoel Moraes. De fato, segundo dispõe o art. 649, §* IV e X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os rendimentos oriundos de salários proventos de aposentadoria, bem ou como os saldos de caderneta de

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Autos nº 0242.03.001634-7
Ação: Execução

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme se depreende do detalhamento de ordem judicial juntado às fis. 162/164, foram bloqueados valores existentes nas contas bancárias dos executados, sendo que estes se insurgiram contra a penhora determinada, ao argumento de que o referido crédito é impenhorável, porquanto proveniente de caderneta de poupança.

À f. 184 o exequente anuiu ao pedido de desbloqueio do saldo pertencente à caderneta de poupança do executado Manoel Moraes.

De fato, segundo dispõe o art. 649, §* IV e X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os rendimentos oriundos de salários ou proventos de aposentadoria, bem como os saldos de caderneta de poupança até 40 salários mínimos.

Entendo demonstrada a irregularidade do bloqueio realizado, considerando-se que a conta bancária de titularidade do executado Manoel Moraes se destina exclusivamente à movimentação de caderneta de poupança, conforme consta às ff. 179/180-verso), sendo que, neste caso, há pertinência ao pedido de ff. 169/170.

Conforme julgados do TJMG, a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BLOQUEIO JUDICIAL - BACENJUD - VERBA SALARIAL - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, INCISO IV, DO CPC - NECESSIDADE DE PROVA - ART. 333-A, § 2º, DO CPC - ÔNUS DA PARTE EXECUTADA - PENHORA DE QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA - INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, DO CPC - De acordo com o art. 655, inciso I, do CPC, o dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o primeiro na ordem de preferência de graduação legal para a

DL 11258972 (2025-07-17)

Num. 9872869786

Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (112246091) SEI 1080.01.0035206/2025-57 / pg. 148

Forma do Título Escritura Pública de Compra e Venda lavrada pelo Escrivão de Espera Feliz em 09 de maio de 1983. Valor - Cr\$ 550.000,00. Data do Registro 10 de maio de 1983. Característica e Confrontações do Imóvel - Uma área de 9,29,28 ha. de terras, no imóvel "Angola, Boa Esperança e Joaquina Dutra" em Espera Feliz; dividindo e confrontando com o comprador, Divino Domelas, José Herdy. herdeiros de Italina Ferraz e com o vendedor da pedra para cima. R-31-2.255- 04.07.2000. PENHORA. Nos termos do Mandado extraído pela Secretaria da Juízo da Única Vara da Comarca de Espera Feliz em 23.06.2000, Processo nº 325/92, requerida pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais c/Paulo Antônio C. Reis e Sebastião de Sá Barbosa Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (112246091) SEI 1080.01.0035206/2025-57 / pg. 177

Prot. Nº. _____ Fls. _____ Nº. aut. R-07 Mat. 2.255.

1º CARTÓRIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

COMARCA DE CARANGOLA ESTADO DE MINAS GERAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Helena Maria de Azevedo, Oficial do 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Carangola, Estado de M. Gerais

Certifica que as fls. 1.800 do livro nº. 02 consta o registro do teor seguinte:

Nº. da matrícula 2.255 Nº. do Registro R-16

Denominação do Imóvel Angola, Boa Esperança e Joaquina Dutra.

Distrito - Espera Feliz.

Adquirente **MANOEL MORAES**, brasileiro, casado, lavrador, residente em Espera Feliz, CPF nº 120.615.116-04.

Transmitente: FRANCISCO DE SALLES FERRAZ, lavrador e sua mulher Nely de Oliveira Ferraz, do lar, brasileiro, residente em Espera Feliz, CPF nº 112.265.448-59.

Forma do Título Escritura Pública de Compra e Venda lavrada pelo Escrivão de Espera Feliz em 09 de maio de 1983.

Valor - Cr\$ 550.000,00.

Data do Registro 10 de maio de 1983.

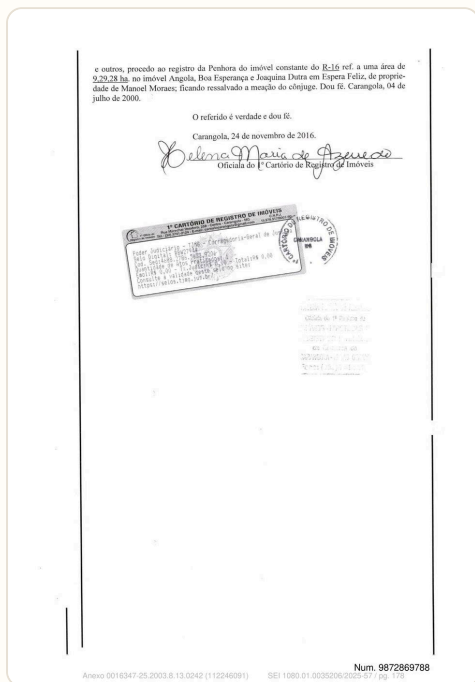
Característica e Confrontações do Imóvel - Uma área de 9,29,28 ha. de terras, no imóvel "Angola, Boa Esperança e Joaquina Dutra" em Espera Feliz, dividindo e confrontando com o comprador, Divino Domelas, José Herdy, herdeiros de Italina Ferraz e com o vendedor da pedra para cima.

R-31-2.255- 04.07.2000. PENHORA. Nos termos do Mandado extraído pela Secretaria da Juízo da Única Vara da Comarca de Espera Feliz em 23.06.2000, Processo nº 325/92, requerida pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais c/Paulo Antônio C. Reis e Sebastião de Sá Barbosa

Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (112246091) SEI 1080.01.0035206/2025-57

Num. 9872869788

Num. 9872869788 Num. 9872869788 e outros, procedo ao registro da Penhora do imóvel constante do R-1.6 ref. a uma área de 9.29.28 ha. no imóvel Angola, Boa Esperança e Joaquina Dutra em Espera Feliz, de proprie dade de Manoel Moraes; ficando ressalvado a meação do cônjuge. Dou fé. Carangola, 04 de julho de 2000. O referido é verdade e dou fé. Carangola, 24 de novembro de 2016. O Oficiala do ° Cartório de fe Imóveis



em 28 de fevereiro de 1985. Valor - CR\$ 3.000.000. Data do Registro 18 de março de 1985. Característica e Confrontações do Imóvel - Uma área de 7,74,40 ha. de terras, dividido e confrontando com o comprador. Waldemar Moraes, Divino Dornelas, com o comprador e com os vendedores, por cima da pedra. INCRA-433.063.005.592; área 18,8; n° de módulos 0,65; fração mínima de parcelamento 3,0. R-5-1.050- 04.09.87. PENHORA. Nos termos do Mandado extraído pelo Cartório do 1° Ofício desta cidade datado de 25 de agosto de 1987, nos Autos de Execução promovida por CITI- BANK- Crédito, Financiamento e Investimento S/A. contra Manoel Moraes e outros, Feito n° 5823/87, procedo ao registro da Penhora de uma área de 7.74.40 ha. de terras, no imóvel Córrego do Marianinho em Espera Feliz e constate do R-Q2. Carangola, 04 de setembro de 1987. O referido é verdade e dou fé. Carangola, 24 de novembro de 2016. iioulrx /~rvx

Prot. N° _____ Fls. _____ N° ant. R-01 Mat. 1.050.

1° CARTÓRIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
COMARCA DE CARANGOLA ESTADO DE MINAS GERAIS
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Helena Maria de Azevedo, Oficial do 1° Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Carangola, Estado de M. Gerais

Certifica que às fls. 639 do livro n°. 02 consta o registro do teor seguinte:

N°. da matrícula 1.050 N°. do Registro R-02

Denominação do Imóvel Córrego do Marianinho.

Distrito - Espera Feliz.

Adquirente MANOEL MORAES, brasileiro, casado, agricultor, residente em Espera Feliz, CPF nº 110.015.166-04.

Transmitente JOSÉ DORVIL HERDY, agricultor e sua mulher Alzira Moreira Herdy, brasileiros, casados, residentes em Espera Feliz.

Forma do Título Escritura Pública de Compra e Venda lavrada pelo Escrivão de Espera Feliz em 28 de fevereiro de 1985.

Valor - CR\$ 3.000.000.

Data do Registro 18 de março de 1985.

Característica e Confrontações do Imóvel - Uma área de 7.74,40 ha. de terras, dividido e confrontando com o comprador, Waldemar Moraes, Divino Dornelas, com o comprador e com os vendedores, por cima da pedra. INCRA-433.063.005.592; área 18,8; n° de módulos 0,65; fração mínima de parcelamento 3,0.

R-5-1.050, 04.09.87. PENHORA. Nos termos do Mandado extraído pelo Cartório do 1° Ofício desta cidade datado de 25 de agosto de 1987, nos Autos de Execução promovida por CITI- BANK- Crédito, Financiamento e Investimento S/A. contra Manoel Moraes e outros, Feito n° 5823/87, procedo ao registro da Penhora de uma área de 7.74.40 ha. de terras, no imóvel Córrego do Marianinho em Espera Feliz e constate do R-02. Carangola, 04 de setembro de 1987.

O referido é verdade e dou fé.
Carangola, 24 de novembro de 2016.

Helena Maria de Azevedo
Oficial do 1° Cartório de Registro de Imóveis

1° CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE CARANGOLA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Num. 9872869788

Arquivo: 0016347-25.2003.8.13.0342 (112246091) SEI 1080.01.0005206/2025-57 / pg. 179

50% , contendo os avais de Manoel Moraes e José Maurício de Oliveira. Que em garantia e segurança do cumprimento integral das obrigações assumidas no presente contrato Prestabemge nº 098/87 e do pagamento do principal, juros, acessórios e tributos e outras obrigações ora confessadas, dá ao mutuante credor o Banco do Estado de Minas Gerais S/A, em primeira e especial HIPOTECA o imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Vargem Alegre" em Espera Feliz, constituída de 28,49,60 ha. de terras, e benfeitorias, constante do da Mat. 621. Avaliação do imóvel para efeito do art. 818 do Cod. Civil - Cz\$ 2.024.840,00. Ca rangola, 04 de junho de 1987. R-9-621-21.08.89. PENHORA. Nos termos do Mandado extraído pelo Cartório do T Ofício desta cidade, datado de 28.06.89, nos autos Feito nº 6220/88 de Execução feita pela Caixa Eco nômica do Estado de Minas Gerais, contra Sebastião Zanon e outros, procedo ao registro da Pcnhora de uma área de 28.49.60 ha. de terras, no imóvel denominado Vargem Alegre em Espe- Feliz, de propriedade do Sr. Sebastião Zanon e constante do R-04. O referido é verdade e dou fé. Carangola, 21 de agosto de 1989, R-10-621- 27.06.95. Nos termos do Ofício de nº 634/95 extr

ponto inicial da mesma descrição, tudo por dividas certas, conhecidas e respeitadas por todos.

R-7-621- 04 de junho de 1987. Escritura Pública de Minas com Garantia Hipotecária lavrada pela Tabela da Carteira do 1º Ofício desta cidade em 20 de maio de 1987, em que são partes: como Mutuante, credor Hipotecário e pigorante, o Banco do Estado de Minas Gerais S/A, com sede na cidade de Belo Horizonte-MG, COC/Nº 1729892/0001-30 neste ato representado por Paulo César Lopes Cortes, CPF nº 293.700.436-91, residente nesta cidade; e de outro lado, como Mutuários DEVEDORES, **Sebastião Zanon**, brasileiro, casado, fazendeiro e agricultor, CPF nº 157.650.596-00 e sua mulher **Maria das Graças de Oliveira Zanon**, de lá, residentes em Espera Feliz. O Mutuante empresta ao Mutuário a quantia de Cz\$ 948.000,00 que será creditada em sua conta corrente na Agência do Carangola, e sobre a qual incidirão juros de L.I.C. e 50% a a despesas e demais encargos, previstos, bem como L.I.F. (Imp. sobre Operações Financeiras). O Prazo do presente mútuo será de 60 dias a começar aos 21.05.87 e a terminar em 20.07.87. Como garantia de que o mutuário cumpre o dever de principal e acessórios entrega de ao Mutuante neste ato uma nota promissória de sua emissão, vencível em 20.07.87 com o valor acrescido de juros L.I.C. 50%, contendo os avais de Manoel Moraes e José Maurício de Oliveira. Que em garantia e segurança do cumprimento integral das obrigações assumidas no presente contrato Prestabemge nº 098/87 e do pagamento do principal, juros, acessórios e tributos e outras obrigações ora confessadas, dá ao mutuante credor o Banco do Estado de Minas Gerais S/A, em primeira e especial HIPOTECA o imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Vargem Alegre" em Espera Feliz, constituída de 28.49.60 ha. de terras, e benfeitorias, constante do R-04 da Mat. 621. Avaliação do imóvel para efeito do art. 818 do Cod. Civil - Cz\$ 2.024.840,00. Carangola, 04 de junho de 1987.

R-9-621- 21.08.89. PENHORA. Nos termos do Mandado extraído pelo Cartório do 1º Ofício desta cidade, datado de 28.06.89, nos autos Feito nº 6220/88 de Execução feita pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, contra **Sebastião Zanon** e outros, procedo ao registro da **Penhora** de uma área de 28.49.60 ha. de terras, no imóvel denominado Vargem Alegre em Espera Feliz, de propriedade do Sr. Sebastião Zanon e constante do R-04. O referido é verdade e dou fé. Carangola, 21 de agosto de 1989.

R-10-621- 27.06.95. Nos termos do Ofício de nº 634/95 extraído pela Secretária do Juízo da Única Vara Cível da Comarca de Espera Feliz, datado de 20.06.95, dos autos da Ação de Execução, Feito nº 1672/95 promovida por **José Carlos Silva Azevedo** contra **Sebastião Zanon** e o srs. **Maria das Graças Oliveira Zanon**, procedo ao registro da **Penhora** dos imóveis constantes dos R-05 referente a área de 6.19.52 ha. de terras e R-04 referente a área de 28.49.60 ha. de terras, no imóvel Vargem Alegre, em Espera Feliz. Carangola, 27 de junho de 1995.

AV-11-621- 30.12.2015. Procede-se a esta averbação para constar que foi constituída servidão de uma faixa de terras de 705,2m, de comprimento por 35m, de largura para passagem de tubulações no imóvel constante da presente matrícula, conforme Escritura Pública de Constituição de Servidão lavrada em 30.12.1974 em Espera Feliz, devidamente registrada na 1ª e 4ª sub e nº 122-04, 297 em 19.02.1975, firmada entre **SAMARCO MINERAÇÃO S/A** e **SEBASTIÃO ZANON**. O referido é verdade e dou fé. Carangola, 30 de dezembro de 2015. A Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis (ao) Helena Maria de Azevedo.

O referido é verdade e dou fé.

Carangola, 24 de novembro de 2016.

Helena Maria de Azevedo
Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis



Data do Registro 09 de abril de 1980. Característica e Confrontações do Imóvel I Uma casa de morada, assoalhada, coberta de telhas e seu respectivo terreno que mede 6 metros e meio de frente por 25m, de fundos, dividin do por um lado com Flomero Custódio Pereira, pelo outro com Marina e Giovani Labati, pelos fundos com o rio e pela frente com a via pública. R-2-2.623- 04.07.2000. Nos termos do Mandado extraído pela Secretaria do Juízo Única Vara da Comarca de Espera Feliz, datado de 23.06.2000. Processo nº 325/92. requerido por Caixa Econômica do Estado Minas Gerais e/ Paulo Antônio C. Reis e Sebastião de Sá Barbosa e outro, procedo ao registro da Penhora do imóvel constante da presente matrícula, de propriedade de Manoel Moraes; ficando ressalvado a meação do cônjuge. Dou fé Carangola, 04 de julho de 2000. AV-3-2.623- 09.09.2002. Procedo-se a esta averbação nos termos do Ofício de nº 174/02 datado de 04.04.2002 extraído pela Secretaria do Juízo - Única Vara da Comarca de Espera Feliz, nos Autos da Ação de Execução, Feito nº 325/92, tendo como exequente. Caixa Econômica do E.sta- Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (112246091) SEI 1080.01.0035206/2025-57 / pg. 183

Prot. Nº. _____ Fls. _____ Nº. aut. 17.016.

1º CARTÓRIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
COMARCA DE CARANGOLA ESTADO DE MINAS GERAIS
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Helena Maria de Azevedo, Oficial do 1º Cartório do Registro
Geral de Imóveis da Comarca de Carangola, Estado de M. Gerais

Certifico que as fls. 2.172 do livro nº. 02 consta o registro do teor seguinte:

Nº. da matrícula 2.623 Nº. do Registro R-01

Denominação do Imóvel Rua Minas Gerais, 143, antiga Rua Pereira.

Distrito - Espera Feliz.

Adquirente MANOEL MORAES, ferroviário, brasileiro, casado, residente em Espera Feliz.

Transmitente SILAS MENDES CAMPELO, carpinteiro e sua mulher Maria Moreti Campe-
lo, do lar, brasileiros, residentes em Espera Feliz.

Forma do Título Escritura Pública de Compra e Venda lavrada pelo Escrivão de Espera Feliz
em 23 de março de 1964.

Valor - Cr\$ 100,00.

Data do Registro - 09 de abril de 1980.

Característica e Confrontações do Imóvel - Uma casa de morada, assoalhada, coberta de
telhas e seu respectivo terreno que mede 6 metros e meio de frente por 25m, de fundos, dividin-
do por um lado com Flomero Custódio Pereira, pelo outro com Marina e Giovani Labati, pelos
fundos com o rio e pela frente com a via pública.

R-2-2.623- 04.07.2000. Nos termos do Mandado extraído pela Secretaria do Juízo Única Vara
da Comarca de Espera Feliz, datado de 23.06.2000, Processo nº 325/92, requerido por Caixa
Econômica do Estado Minas Gerais e Paulo Antônio C. Reis e Sebastião de Sá Barbosa e outro,
procedo ao registro da Penhora do imóvel constante da presente matrícula, de propriedade de
Manoel Moraes; ficando ressalvado a meação do cônjuge. Dou fé Carangola, 04 de julho de
2000.

AV-3-2.623- 09.09.2002. Procedo-se a esta averbação nos termos do Ofício de nº 174/02 datado
de 04.04.2002 extraído pela Secretaria do Juízo - Única Vara da Comarca de Espera Feliz, nos
Autos da Ação de Execução, Feito nº 325/92, tendo como exequente, Caixa Econômica do Esta-

MM (a) V.:!ra. Para constar, f ; lôvrei . 0(A) Êsciivão^í-; Conforme manifestação do exequente (Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais) à 0. 263v. na data de 06/03/2020 procedi as pesquisas no sistema RENAJUD. conforme telas em anexo, inexistindo bens à penhora. razão pela qual mostraram-se infrutíferas as pesquisas requeridas. Compulsando os autos verifico que todas as pesquisas realizadas (fls. 176/177) não alcançaram o fim desejado, não encontrando bens para satisfação do crédito. Assim. (1) determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) conforme artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980. Intime-se a parte exequente. Considerando i) a situação deste processo, em que foi determinada acima a suspensão nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, ii) o significativo número de execuções fiscais que se encontram paralisadas aguardando a localização do devedor



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Processo nº: 001634-7.2003.8.13.0242

30/03/2020

CONCLUSÃO

Ass. Juiz(a) de Direito MM (a) Juiz(a) de Direito MM (a) Juiz(a) de Direito MM (a) Juiz(a) de Direito MM (a)

O(A) Escrivão(R)

Conforme manifestação do exequente (Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais) à fl. 263v, na data de 06/03/2020 procedi as pesquisas no sistema RENAJUD, conforme telas em anexo, inexistindo bens à penhora, razão pela qual mostraram-se infrutíferas as pesquisas requeridas.

Compulsando os autos verifico que todas as pesquisas realizadas (fls. 176/177) não alcançaram o fim desejado, não encontrando bens para satisfação do crédito.

Assim, **(1) determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano**, conforme artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980. **Intime-se a parte exequente.**

Considerando i) a situação deste processo, em que foi determinada acima a suspensão nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, ii) o significativo número de execuções fiscais que se encontram paralisadas aguardando a localização do devedor ou de bens passíveis de constrição judicial, iii) o congestionamento dos processos na Secretaria do Juízo e iv) em razão dos processos suspensos, a equivocada realidade quanto ao correto acervo processual da Unidade Judiciária, sendo estas também e exatamente as considerações que constam no Provimento 301/2015 do CGJ/TJMG, **(2) determino o arquivamento provisório**, nos termos do Provimento 301/2015, lançando os códigos 102 (aguarda localização do devedor) ou 032 (aguarda bens à penhora) – conforme o caso, anotando a **baixa** de tramitação no SISCOM, **devendo ser emitida certidão positiva de Distribuição**, a pedido de eventual interessado, como determina o artigo 2º, § 2º, do Provimento referenciado.

1

11

Num. 9872869788

Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (112246091) SEI 1080.01.0035206/2025-57 / pg. 190

Cuidam os autos de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais em desfavor de Sebastião Zanon, João Simiqueli e Manoel Moraes, todos qualificados nos autos. E o caso de reconhecimento da prescrição intercorrente. Explico. Às fls. 04/05, consta a Cédula de Crédito Rural onde figuram como devedores Sebastião Zanon, João Simiqueli e Manoel Moraes. Às fls. 15-v, em 10/03/1988, citados os executados. Às fls. 15-v, em 16/03/1988, penhora de 05 novilhas realizada. Às fls. 117-v, em 24/01/2005, em diligência de avaliação, constatou-se que os bens dados em penhora pereceram pelo decurso do tempo. Às fls. 118. 25/02/2005, o exequente tomou ciência do perecimento do bem. Às fls. 123-v, em 13/07/2005, realizada nova penhora de um motor a diesel. Às fls. 125-v, em 22/09/2005, o exequente tomou ciência. Contudo, tal bem penhorado não satisfazia totalmente o crédito, não tendo mais bens disponíveis a penhora conforme fls. 149-v e 150-v. Às fls. 153, em 03/10/2011, noticiado o falecimento do executado João

268
E

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Autos n.º 0016347-25.2003.8.13.0242

SENTENÇA

Cuidam os autos de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais em desfavor de Sebastião Zanon, João Simiqueli e Manoel Moraes, todos qualificados nos autos.

É o caso de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Explico.

Às fls. 04/05, consta a Cédula de Crédito Rural onde figuram como devedores Sebastião Zanon, João Simiqueli e Manoel Moraes.

Às fls. 15-v, em 10/03/1988, citados os executados.

Às fls. 15-v, em **16/03/1988**, penhora de 05 novilhas realizada.

Às fls. 117-v, em 24/01/2005, em diligência de avaliação, constatou-se que os bens dados em penhora pereceram pelo decurso do tempo.

Às fls. 118. **25/02/2005**, o exequente tomou ciência do perecimento do bem.

Às fls. 123-v, em 13/07/2005, realizada nova penhora de um motor a diesel.

Às fls. 125-v, em 22/09/2005, o exequente tomou ciência. Contudo, tal bem penhorado não satisfazia totalmente o crédito, não tendo mais bens disponíveis a penhora conforme fls. 149-v e 150-v.

Às fls. 153, em 03/10/2011, noticiado o falecimento do executado João Simiqueli, não ocorrendo a substituição processual, evidenciado o desinteresse do exequente em prosseguir com a execução em relação a esse executado.

Às fls. 162/164, realizada a pesquisa junto ao sistema Sisbjud, que restou frustrada ante a existência de saldo para satisfazer o crédito.

Às fls. 189/190, desbloqueio dos valores, haja vista que se tratava de bens impenhoráveis.

1
b



Num. 9872869788

Arquivo: 0016347-25.2003.8.13.0242 (112346091) SEI 1080.01.0035206/2025-17 12/10/2025

Num. 9872869788 Num. 9872869788 Dito isto, entre a data da ciência do exequente primeira tentativa de penhora dos bens que veio a frustrar-se - 25/02/2005, fls. 118 - e a presente data, decorreu prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente. E o caso de aplicação do julgado abaixo colacionado, que foi produzido sistemática dos recursos repetitivos: na RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973).

Dito isto, entre a data da ciência do exequente primeira tentativa de penhora dos bens que veio a frustrar-se - 25/02/2005, fls. 118 - e a presente data, decorreu prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o caso de aplicação do julgado abaixo colacionado, que foi produzido na sistemática dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro

2
b

Num. 9872869788 Num. 9872869788 fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cuj despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de

fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cuj despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escaudados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência (Instituiç. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo

4
h

Num. 9872869789 Num. 9872869789 1^3 ESTADO DE MINAS GERAIS V ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO ESCRITÓRIO SECCIONAL DE MURIAÉ m: Justiça retomou a residência do mesmo, efetuando a Penhora de bens, o que fora Certificado às fls. 16, em data de 15/03/198. Em 27 de dezembro de 1988, o Devedor peticionou ao Juiz do Feito requerendo certos privilégios e abatimentos dos juros, baseando-se no art.47 das disposições transitórias da Constituição de 1988, tendo o MM. Juiz, pelo Despacho de fls. 27, determinado a baixa dos autos á Contadoria para os fins da apuração do débito, sendo que em razão da manifestação da Sra. Contadora, de fls. 27/verso, esclarecendo ter o



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ESCRITÓRIO SECCIONAL DE MURIAÉ

Justiça retomou a residência do mesmo, efetuando a Penhora de bens, o que fora Certificado às fls. 16, em data de 15/03/198.

Em 27 de dezembro de 1988, o Devedor peticionou ao Juiz do Feito requerendo certos privilégios e abatimentos dos juros, baseando-se no art.47 das disposições transitórias da Constituição de 1988, tendo o MM. Juiz, pelo Despacho de fls. 27, determinado a baixa dos autos á Contadoria para os fins da apuração do débito, sendo que em razão da manifestação da Sra. Contadora, de fls. 27/verso, esclarecendo ter o Devedor perdido o prazo para efetuar o depósito do principal e juros apurados, por Despacho de fls. 28, fora julgado precluso o direito do Executado, face a sua inércia em providenciar o depósito deferido.

Em data de 18/05/1984 fora peticionado ao Juiz do feito a expedição de Mandado de Avaliação dos bens penhorados, que fora deferido em data de 30/05/1994, sendo o Laudo de fls. 41 juntados aos autos, que em razão do transcurso do tempo, fora alvo de pedido de NOVA AVALIAÇÃO, DEFERIDA PELO DESPACHO DE FLS. 49. E CONCLUÍDO PELO LAUDO DE FLS. 62, do qual as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem a respeito do mesmo.

Em data 12 de dezembro de 1997, o Credor peticionou, em face dos bens penhorados terem sido avaliados em valor bem abaixo do crédito excepuendo, a respeito do REFORÇO DA PENHORA, sendo tal pedido ratificado por petição datada de 27/12/1999 (DOC FLS.80) onde inclusive se noticiara o falecimento de um dos devedores, oportunizando-se a substituição de partes.

Em junho de 2002, o Credor peticionou informando a entrada em vigor da Lei nº 14.247/2002, que veio conceder abatimento na dívida que se cobra no presente feito, requerendo, à época, a intimação dos devedores, para tal intento.

ESCRITÓRIO SECCIONAL DE MURIAÉ - AV. DE PASSOS Nº315 - TERMINAL RODOPOLÍCARNEIRAS - MURIAÉ -
CEP 36.060-000
seccional@advocacia-geral.org.br

Num. 9872869789

Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (112246091)

SEI 1080.01.0035206/2025-0111 (p. 21)

ESCRITÓRIO SECCIONAL DE MURIAÉ CA Entretanto, uma vez que se constataria que o aviso dos correios fora assinado por pessoa estranha ao feito, o Credor peticionou requerendo que os benefícios da Anistia fossem informados por meio de Mandado, o que fora realmente concretizado por via do documento de fls. 106 e Certidão de fls. 106/verso. Após a diligência acima anunciada, o Apelante requereu nova avaliação dos bens penhorados, requerendo nova penhora de bens, sendo que pela Certidão de fls. 117/verso tal avaliação não pode ser realizada, vez que apurado fora de que as novilhas penhoradas, dado o tempo, já tinham morrido, fato esse que motivara a petição de fls. 120 para realização de nova constrição Judicial de bens livres e desembaraçados, que fora deferido pelo Despacho de fls. 121, em data de 20 de maio de 2005, E LEVADA A EFEITO PELA PENHORA DE FLS. 124. Face a esta nova penhora de bens, o ora



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ESCRITÓRIO SECCIONAL DE MURIAÉ

Entretanto, uma vez que se constataria que o aviso dos correios fora assinado por pessoa estranha ao feito, o Credor peticionou requerendo que os benefícios da Anistia fossem informados por meio de Mandado, o que fora realmente concretizado por via do documento de fls. 106 e Certidão de fls. 106/verso.

Após a diligência acima anunciada, o Apelante requereu nova avaliação dos bens penhorados, requerendo nova penhora de bens, sendo que pela Certidão de fls. 117/verso tal avaliação não pode ser realizada, vez que apurado fora de que as novilhas penhoradas, dado o tempo, já tinham morrido, fato esse que motivara a petição de fls. 120 para realização de nova constrição judicial de bens livres e desembaraçados, que fora deferido pelo Despacho de fls. 121, em data de 20 de maio de 2005, E LEVADA A EFEITO PELA PENHORA DE FLS. 124.

Face a esta nova penhora de bens, o ora apelante, requereu a avaliação dos bens e o consequente depósito, isto pela petição de fls. 126, em data de 13/10/2005, tendo sido, pelo Despacho de fls. 133, datado de 04/04/2006, deferida, e com a realização de tal avaliação, juntou-se aos autos o respectivo Laudo de Avaliação de fls. 136, em data de 28 de junho de 2006.

Com a juntada do citado Laudo de Avaliação, o Credor, verificando que os bens constritos eram de valores inferiores ao valor da dívida, ingressara com pedido de REFORÇO DE PENHORA, reiterado pela petição de fls. 145, de 14/02/2011, estes deferidos pelo Despacho de fls. 147 de 25/05/2011, sendo que quando do cumprimento dos Mandados, as penhoras não foram realizadas, à vista da falta de bens, segundo se vê das Certidões de fls. 149/verso e fls. 150/verso e 153.

Em 23 de fevereiro de 2012, o Apelante requereu, pela petição de fls. 199 usque 157, diligência de BANCUEJUD, QUE FORA REALIZADA EM DATA DE 15/05/2012, tendo sido

ESCRITÓRIO SECCIONAL DE MURIAÉ-AY: DR. FÁBIO DE SOUZA FERREIRA ALBUQUERQUE MATEIAS-ARG-
CNPJ 06.880.000

www.ajp.org.br

Num. 9872869789

Anexo 0010347-25.2003.8.13.0242 (112248091)

SEI 1080.01.0035206/2025-57 / pg. 206

que os ilustres Desembargadores deem provimento ao presente recurso, reformando, por via e em consequência disso, a decisão recorrida, proferindo outra em seu lugar, determinando o prosseguimento do feito executivo, para o fim de que seja atendido o pedido de pesquisas VIA SREI, JUNTO DA CAPITANIA DOS PORTOS E ETC., tendo-se em mente que a penhora é um ato da execução, de inegável interesse para a satisfação do crédito. É ato de constrição legal que dá início a expropriação forçada dos bens do devedor. Tal é o interesse da Justiça na realização da penhora que o legislador erigiu à categoria de "ato atentatório à dignidade da Justiça" a omissão do devedor em não indicar ao Juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução, E ATÉ PORQUE, PARTE DO CURSO DA AÇÃO FORA SUSPensa PEEA APRESENTAÇÃO DE EMVARGOS A ESCRITÓRIO SECCTON.AL DE MI R1.\É-.A%' DR.P.\SSOS N'101-I ERMiN-AJ, RODOVI.\RH>-MrRL\F.-MG-CEP:í6.8a),000



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ESCRITÓRIO SECCIONAL DE MURIAE

requerido a suspensão do feito, ou esta tivesse sido decretada, até que fosse prolatada a sentença extintiva, ora recorrida.

Pelo que se vê a decisão recorrida pondo fim ao processo, mediante o reconhecimento da Prescrição Intercorrente, encerrou a prestação jurisdicional como se ela realmente tivesse ocorrido, e isto é o quanto basta para evidenciar o erro por ela encampado, devendo, por via de regra, ser reformada, mormente porque não se verificar a ausência de pressupostos da constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a apelante não abandonou a causa, mas, pelo contrário, como poder exequente, tendo um crédito tributário, regularmente inscrito, buscou sua cobrança perante juízo competente, presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, agora se ter que levar em conta a inexistência de qualquer prazo de suspensão ou paralização do feito que possa ensejar a Decretação da Prescrição Intercorrente.

Isto posto espera-se que os ilustres Desembargadores deem provimento ao presente recurso, reformando, por via e em consequência disso, a decisão recorrida, proferindo outra em seu lugar, determinando o prosseguimento do feito executivo, para o fim de que seja atendido o pedido de pesquisas VIA SREI, JUNTO DA CAPITANIA DOS PORTOS E ETC., tendo-se em mente que a penhora é um ato da execução, de inegável interesse para a satisfação do crédito. É ato de constrição legal que dá início a expropriação forçada dos bens do devedor. Tal é o interesse da Justiça na realização da penhora que o legislador erigiu à categoria de "ato atentatório à dignidade da Justiça" a omissão do devedor em não indicar ao Juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução, E ATÉ PORQUE, PARTE DO CURSO DA AÇÃO FORA SUSPensa PELA APRESENTAÇÃO DE EMVARGOS A

ESCRITÓRIO SECCIONAL DE MURIAE - AV. DR. FARIAS NÓTI-TERMINAL RODOVIA RIO DE JANEIRO-MURIAE-MG-CEP: 36.800-000

secretaria@adv-ocagmgadmg.gov.br

Num. 9872869789

Anexo 0016347-25.2003.8.13.0042 (112246091)

SEI 1080.01.0035206/2022-91

Pág. 2 de 2

ao :aO zarpe, residente na Eaz. :EL MORAES, todos brasileiicB f para, no prazo de vinte e quatro (24) horas, pagar (em) em Juízo a importância de Cr\$ 31.979,72 nove cruzados e setenta e dois centavos respondendo ainda pelas custas, juros de mora, honorários advocatícios e demais despesas legais acrescidas, ou nomear bens à penhora, na forma da Lei. E, caso não faça(m) nesse prazo, proceda o Sr. Oficial, observada a gradação legal, à penhora em bens do(s) deve dor (es) que encontrar, tantos quantos bastem para assegurar a execução, depositando-os na forma da Lei, e intimando-se a seguir o(s) devedor(s) (e s/m, se casado (s) for(em) e se a penhora recair em bens imóveis) para dentro de 10 dias, oferecer(em) embargo(s) querendo, e acompanhar(em) todos os seus termos, até jinal. Citem-se. Cgla., (a) Valdez Leite Machado

6244

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARANGOLA

MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA

O Dr. ~~EXERCITANTE/ALTA~~ VALDEZ LEITE MACHADO
MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca, na forma da Lei, etc.

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça ~~EXERCITANTE/ALTA~~ RICHARD ALVES
que, no cumprimento desta, repelido nos autos de
execução promovida por ~~EXERCITANTE/ALTA~~ GILMA RODRIGUES DO NASCIMENTO DE MEDEIROS S/A.,
proceda à citação de ~~EXERCITANTE/ALTA~~ EL MORAES, residente na Paz.
Vargas Alegre, ~~EXERCITANTE/ALTA~~ JOÃO BERNARDES ~~EXERCITANTE/ALTA~~ JOSE ROBERTO, todos brasileiros
casados, agricultores e residentes e domiciliados em Rua
Feliz - SP.,

para, no prazo de vinte e quatro (24) horas, pagar(em) em Juízo a importância de
Cr\$ 31.979,72 (trinta e um mil, novecentos e setenta e
nove cruzados e setenta e dois centavos),
respondendo ainda pelas custas, juros de mora, honorários advocatícios e demais despesas
legais acrescidas, ou nomear bens à penhora, na forma da Lei. E, caso não faça(m) nesse
prazo, proceda o Sr. Oficial, observada a gradação legal, à penhora em bens do(s) de-
dor(es) que encontrar, tantos quantos bastem para assegurar a execução, depositando-os na
forma da Lei, e intimando-se a seguir o(s) devedor(s) (e s/m, se casado(s) for(em) e se a
penhora recair em bens imóveis) para dentro de 10 dias, oferecer(em) embargo(s) querendo,
e acompanhar(em) todos os seus termos, até final.

DESPACHO - Citem-se.
Cgla., 10.02.88.
(a) Valdez Leite Machado
Juiz da 2ª Vara.

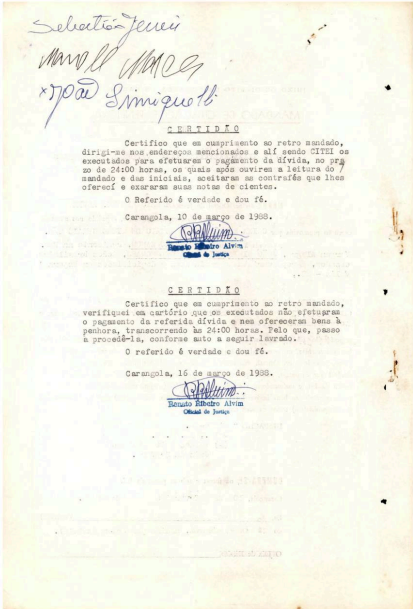
CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da Lei.

Carangola, 10 de fevereiro de 1988.

Eu, Valdez Leite Machado Escrivão(o)
do 2º Ofício, subscrovo, assinado por ordem judicial.

EXERCITANTE/ALTA Valdez Leite Machado

0 Alnm 4 iMttO C E R T I D g 0 f Certifico que em cumprimento ao retro mandado, verifiquei .em. cartório .que .os executados não ,efetupram o pagamento da referida dívida e nem ofereceram bens à penhora, transcorrendo ãs 24:00 horas. Pelo que, passo a procedê-la, conforme auto a seguir lavrado. 0 referido é verdade e dou fé. Carangola, 16 de março de 1988. A-' i c Beóuto Ribeiro Alvim Oiteiil dc



Num. 9872869777 Num. 9872869777 li ' fUenato Ribeiro (Jíloim, Oícial de Justiça AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO 1 C 5 dias do mês de.JD.^ ^p do ano de mil novecentos e oi t ent a e oito(15 ,fc>' nesta Cidade, Município e Comarca do Carangola, Minas Gerais, Brasil, na íorma da lei, etc., dando cumprimento ao respeitável mandado retro do MM. Juiz de Direito da 2 *. Vara desta Comarca, expedido nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO

Renato Ribeiro Alvim
Oícial de Justiça

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

Ass. quinze dias do mês de Março do ano de mil novecentos e oitenta e oito 15 / 03 / 1908
nesta Cidade, Município e Comarca do Carangola, Minas Gerais, Brasil, na forma da lei, etc., dando cumprimento ao respeitável mandado retro do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca, expedido nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE M.G., contra SENHÃO TIRO RABELO e outros process nº 28.00042, do Cartório do 2º Ofício.

Após ter procedido as citações e transcorrido o prazo legal, dirigi-me a os endereços mencionados e ali sendo, após as formalidades legais, PROCEDI A PENHORA das bens apontados como de sua propriedade, a saber: 5 novilhas de raça 1/2 HZ, que ficaram apreendidas no imóvel rural de aplicação do crédito Fazenda Vargas Alegre.

— V I s J' CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao retro mandado, dirige-me no endereço mencionado, nesta Comarca, e ali sendo, INTIMEI o executado .SÍBAS” , do inteiro teor da penhora efetuada, para, querendo, oferecer(em) Embargos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. tiko zanon •A Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (1) (112246134) SEI 1080.01.0035206/2025-57 / pg. 225

A seguir nomei depositário(a) do(s) bem(s) penhorado(s) e retro transcritos, o(a) **PROF. DR. TIKO ZANON**, o(a) qual ficará em sua guarda e posse, prometendo não alienar, nem onerar, nem emprestar, nem permitir que o(s) bem(s) penhorado(s) sejam alienados, nem onerados, nem emprestados, nem utilizados para qualquer fim, sob as penas da lei, e que, por ele(a) se fará cumprir.

Para constar, lavrei a presente Auto, que lida e achado conforme assinamos.

Oficial de Justiça: *Sebastião Jucá*

Depositário(a): *Sebastião Jucá*

Testemunhas: _____

CERTIDÃO

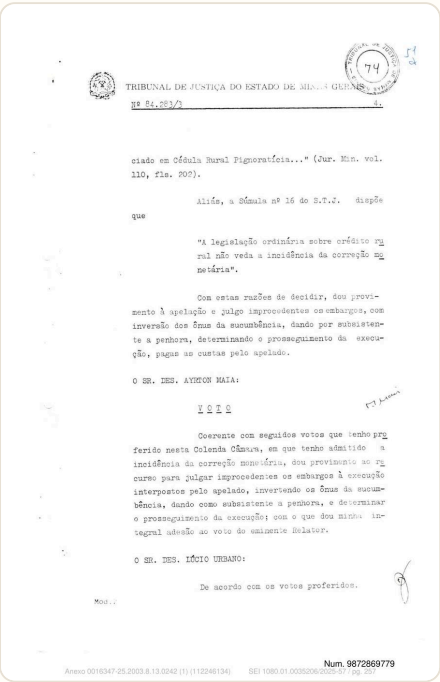
Certifico e dou fé que em cumprimento ao retro mandado, dirige-me no endereço mencionado, nesta Comarca, e ali sendo, INTIMEI o executado **SÍBAS-TIKO ZANON**, do inteiro teor da penhora efetuada, para, querendo, oferecer(em) Embargos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Carangola 15 março de 1988.

Sebastião Jucá

Sebastião Jucá

Aliás, a Súmula nS 16 do S.T.J. que "A legislação ordinária sobre crédito ru ral não veda a incidência da correção m£ nebária". Com estas razoes de decidir, dou provi mento ã apelação e julgo improcedentes os embargos, com inversão dos ônus da sucumbSncia, dando por subsisten te a penhora, determinando o prosseguimento da ção, pagas as custas pelo apelado. execu- 0 SR. DES. AYHCON MAIA: y 0 T 0 Coerente com seguidos votos que tenho pro ferido nesta Colenda Câmax'a, em que tenho admitido incidência da correção monetária, dou provimento a



REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA DO EST. DE MG REQUERIDO: SEBASTIÃO ZANON E OUTROS
OFICIAL AVALIADOR : PAULO ROBERTO HEITOR DR. MAURILIO CARDOSO NAVES, Juiz de Direito da
única Vara Cível da Comarca de Espera Feliz MG, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc. M A N D
A ao Oficial de Justiça Avaliador, deste Juízo, ao qual este for ^resentado que, em seu cumprimento,
proceda à AVALIAÇÃO dos seguintes bens: 05 NOVILHAS de raça 14 HZ, que ficaram à época da
penhora, 15/08/88, na Fazenda Vargem Alegre, de propriedade do Sr. Sebastião Zanon, o qual era o
depositário. CUMpra-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Espera Feliz MG, aos
08/10/97. Eu, FLAVIO ROBERTO BUTTERS PAIXÃO SOUSA Escrivão o subscrevo por ordem do Juiz,
FLÁVIO ROBERTO BUTTERS PAIXÃO SOUZA ESCRIVÃO JUDICIAL Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242
(1) (112246134) SEI 1080.01.0035206/2025-57 / pg. 260

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MANDADO DE AVALIAÇÃO

COMARCA DE ESPERA FELIZ MG
SECRETARIA DO JUÍZO - ÚNICA VARA

PROCESSO: 266/92
NATUREZA: EXECUÇÃO
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA DO EST. DE MG
REQUERIDO: SEBASTIÃO ZANON E OUTROS
OFICIAL AVALIADOR: PAULO ROBERTO HEITOR

DR. MAURILIO CARDOSO NAVES, Juiz de Direito da única Vara Cível da
Comarca de Espera Feliz MG, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc.

M A N D A ao Oficial de Justiça Avaliador, deste Juízo, ao qual este for
apresentado que, em seu cumprimento, proceda à AVALIAÇÃO dos seguintes
bens: 05 NOVILHAS de raça 1/4 HZ, que ficaram à época da penhora,
15/08/88, na Fazenda Vargem Alegre, de propriedade do Sr. Sebastião Zanon,
o qual era o depositário.

CUMpra-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Espera Feliz
MG, aos 08/10/97. Eu, FLAVIO ROBERTO BUTTERS PAIXÃO SOUSA,
Escrivão o subscrevo por ordem do Juiz.

FLÁVIO ROBERTO BUTTERS PAIXÃO SOUZA
ESCRIVÃO JUDICIAL

Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (1) (112246134) SEI 1080.01.0035206/2025-57 / pg. 260 Num. 9872869779

atribuído aos bens, antes proceda ultrapassa o valor oportuno pija bilicas. se que a ampliação da penhora. sentido de se a Excquente 399/CPC) para DETRAN, RECEITA FEDERAL e TELEMIG,

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA — COMARCA DE
ESPERA FELIZ/MG

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR
SOLVENTE — AUTOS DE Nº 286/92 — CAIXA
ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SEBASTIÃO ZANON E OUTROS

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Junt
Em Liquidação Extrajudicial de suas atividades financeiras pelo
Banco Central do Brasil, EXEQUENTE qualificada nos autos
supramencionados vem, respeitosamente perante este honrado Juiz de
Direito de V. Excia., através de seu procurador, para o que se segue:

Ciente e de acordo com a avaliação
procedida de fls. 62.

Entretanto, o valor atual do débito
ultrapassa o valor atribuído aos bens, tornando-se necessário ao
oportuno que se proceda antes da designação de hastas
públicas, a ampliação da penhora.

Baldados os esforços no sentido de se
encontrar bens suscetíveis de serem penhorados, a Exequente
recorre ao Poder Judiciário (apoiada no art. 399/CPC) para
requerer sejam oficiados DETRAN, RECEITA FEDERAL e TELEMIG, a
informar sobre a existência de bens de propriedade dos
Executados constantes de seus arquivos: veículos automotores,
declaração de bens (imposto de renda dos últimos 5 anos) e
direito de uso de linha telefônica/propriedade de ações,
respectivamente.

Tal pleito se justifica pela
impossibilidade de se conseguir tais informações diretamente
nesses órgãos (conforme comprovado em anexo).

SEBASTIÃO ZANON — CPF. 157.658.394/90, JOSÉ SIBIGUELI — CPF.
828.413.166/91 — RANDEL MORAES — CPF. 128.815.116/84
e o que se segue.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.
Belo Horizonte, 12 de dezembro de 1997.

CELSO LANTANO DA SILVA
OAB/MG 57.140

AG. Colles

Num. 9872869779

O- MINASCAIXA contra Sebastião Zanon e vem. respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer: Como os bens penhorados (auto de fls. 16) são de difícil alienação em hasta pública, o Estado diligenciou localizar outros bens que pudesse indicar à penhora. Foi neste afã que solicitou, ao 1º Cartório do Registro Geral de Imóveis Comarca de Carangola, certidão dos imóveis registrados em ríbme do executado JOÃO SIMIQUELI. 1. Á Verificou, então, que o imóvel registrado sob a

 **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comarca de
Espetro (Fls. 16)
da
172

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Espetro/FMG.

Processo nº: 266/92

O Estado de Minas Gerais, por seu procurador (delegação de poderes anexa), nos autos da presente EXECUÇÃO ajuizada pela extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA contra Sebastião Zanon e outros, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer:

1. Como os bens penhorados (auto de fls. 16) são de difícil alienação em hasta pública, o Estado diligenciou localizar outros bens que pudesse indicar à penhora. Foi neste afã que solicitou, ao 1º Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Carangola, certidão dos imóveis registrados em nome do executado JOÃO SIMIQUELI.

2. Verificou, então, que o imóvel registrado sob a matrícula nº 6.792 era de propriedade do executado JOÃO SIMIQUELI e foi transmitido a Sebastião Simiqueli e Lucilêia Simiqueli em virtude do inventário do mencionado executado (cópia da certidão anexa).

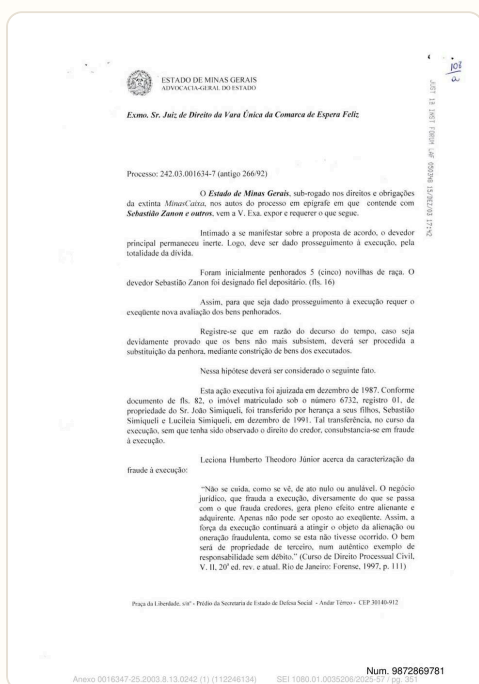
3. Ora, diante da morte do executado impõe-se a substituição de parte da forma determinada pelo CPC. Para que possa reunir os elementos necessários para requerer a

PRANÇA DA LIBERDADE S/Nº - PRÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - AV. ARAUCÁRIA, 100

Num. 9872869780

Anexo 0018347-05.2003.8.13.0242 (1) (112246134) SEI 1080.01.0035208/2025-77 p. 299

da extinta MinasCaixa. nos autos do processo em epígrafe em que contende com Sebastião Zanon e outros, vem a V. Exa. expor e requerer o que segue. O titW Intimado a se manifestar sobre a proposta de acordo, o devedor principal permaneceu inerte. Logo. deve ser dado prosseguimento à execução, pela totalidade da dívida. fSJ Foram inicialmente penhorados 5 (cinco) novilhas de raça. O devedor Sebastião Zanon foi designado fiel depositário, (fls. 16) Assim, para que seja dado prosseguimento à execução requer o exeqüente nova avaliação dos bens penhorados. Registre-se que em razão do decurso do tempo, caso seja devidamente provado que os bens não mais subsistem, deverá ser procedida a substituição da penhora. mediante constrição de bens dos executados. Nessa hipótese deverá ser considerado o seguinte fato. Esta ação e.xecutiva foi ajuizada em dezembro de 1987. Conforme



Num. 9872869781 Num. 9872869781 .0 ÍM ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GFRAI DO ESTADO Nesse diapasão, caso seja necessária a substituição da penhora inicial, deverá ser declarada a ineficácia da transferência de parcela do imóvel descrito às lis. 82 suficiente para garantir a execução. Em face do exposto, requer o exequente: a) 0 prosseguimento da execução, mediante nova avaliação dos bens penhorados (fls. 16); b) caso se constate, mediante prova idônea, que os bens penhorados se perderam sem culpa do fiel depositário, que seja procedida a substituição da penhora, mediante a constrição de bens livres dos devedores e, se necessário,

 ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Nesse diapasão, caso seja necessária a substituição da penhora inicial, deverá ser declarada a ineficácia da transferência de parcela do imóvel descrito às fls. 82 suficiente para garantir a execução.

Em face do exposto, requer o exequente:

a) o prosseguimento da execução, mediante nova avaliação dos bens penhorados (fls. 16);

b) caso se constate, mediante prova idônea, que os bens penhorados se perderam sem culpa do fiel depositário, que seja procedida a substituição da penhora, mediante a constrição de bens livres dos devedores e, se necessário, mediante a declaração de ineficácia da transferência mencionada às fls. 82;

c) em razão da responsabilidade do devedor principal, que sejam mantidos apensados estes autos aos de número 323 e 325.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2003


Alexandre Henrique Soares Castelo Branco
Procurador do Estado
OAB/MG 76.713 - MASP 1059973-5

Praca da Liberdade, s/nº - Posto da Secretaria de Estado da Defesa Social - Anelar Torres - CEP 30140-912

Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (1) (112246134) SEI 1080.01.0035206/2003-01, p. 422

Num. 9872869781

0^ld5/^5 faço e Aos stes autos conclusos ao MxM. Juiz de Direito. .Escrivão, o subscrevo. Eu,. Vistos, etc... Defiro o pedido de substituição de penhora. Expedir mandado de penhora, consignando que o Executado deverá ser advertido que a nova constrição não reabre o prazo para interposição de embargos, salvo se este versar exclusivamente sobre matéria relativa ao bem objeto da penhora. INTIMAR. Espera Feliz, de maio de 2005. /



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Juiz de Direito da Comarca de Espera Feliz
Secretaria da Única Vara - Setor Cível

CONCLUSÃO

Aos 09/05/2005 faço estes autos
conclusos ao MM. Juiz de Direito.

Eu, [assinatura] Escrivão, o subscrevo.

Vistos, etc.,

Defiro o pedido de substituição de penhora.

Expedir mandado de penhora, consignando que o Executado
deverá ser advertido que a nova constrição não reabre o prazo para
interposição de embargos, salvo se este versar exclusivamente sobre matéria
relativa ao bem objeto da penhora.

INTIMAR.

Espera Feliz, 09 de maio de 2005.

[assinatura]
WALSHYALVES DINIZ
Juiz de Direito Substituto

RECEBIMENTO
[assinatura]
Escritório de Apoio Técnico

Arquivo 0016347-25.2003.8.13.0242 (1) (112246134) SEI 1080.01.0030206/014477-7 Pág. 375

Num. 9872869781

Endereço: CR VARGEM ALEGRE, 0 - Fone: CÓRREGO VARGEM ALEGRE - CEP; 36830000 - ESPERA FELIZ/MG O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) , CUMpra O DETERMINADO NO DESPACHO JUDICIAL ABAIXO TRANSCRITO. DESPACHO JUDICIAL / COMPLEMENTO PENHORAR tantos quantos bens bastem para garantir a execução em substituição aos penhorados antes (conforme Auto de Penhora- fls. 16 em anexo), advertindo ao Executado que a nova constrição não reabre o prazo para interposição de embargos, salvo se versar exclusivamente sobre matéria relativa ao bem objeto da penhora. ESPERA FELIZ, 06 de^ ^m de 2005. Escrivà(o) JudárSTal: por orde^ do(a) Juiz(a) de Direito

16/12

123
70

590C-107

COMARCA DE ESPERA FELIZ - JUSTIÇA COMUM
Fórum Amado Gripp
R. HERIVANT PAULA RUIZ - CENTRO
MANDADO GERAL

SECRETARIA DO JUIZ

PROCESSO: 0242 03 00154-7 MANDADO: 3

EXECUÇÃO - Distribuído em 03-07-1992

EXEQUENTE: MINASCELSA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO: SEBASTIÃO ZANON « Outro(a) »

PERSONA A QUEM É DIRIGIDA A DILIGÊNCIA: SEBASTIÃO ZANON - RG: - CPF: 137.650.596-00

Endereço: CR VARGEM ALEGRE, 0 - Fone: CÓRREGO VARGEM ALEGRE - CEP: 36830000 - ESPERA FELIZ/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a), CUMpra O DETERMINADO NO DESPACHO JUDICIAL ABAIXO TRANSCRITO.

DESPACHO JUDICIAL / COMPLEMENTO

PENHORAR tantos quantos bens bastem para garantir a execução em substituição aos penhorados antes (conforme Auto de Penhora- fls. 16 em anexo), advertindo ao Executado que a nova constrição não reabre o prazo para interposição de embargos, salvo se versar exclusivamente sobre matéria relativa ao bem objeto da penhora.

ESPERA FELIZ, 06 de Junho de 2005.

Escrivã(o) Judicial: PERNANDO TADEU LAMES
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cliente:

Atenção: este Juiz, antes de emitir as cópias de identificação e expedição, certificar-se de que os dados estão corretos.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: CENAR FELICIO GUARINO FERNANDES
REGISTRO Nº: REGISTRO BURAL 22.500

Mandado: 3
ASSISTÊNCIA
JUDICIAL
Cópia: ☐ Voto
☐ Decisão

Atenção: 0016347-25.2003.8.13.0242 (1) (112246134) SEI 1000.01.0030206/2025-57 / pg. 379

Num. 9872869781

Num. 9872869781 Num. 9872869781 i2^ L .MJJb Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
PODER EJDIÇIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Auto de Penhora e Depósito úi H I ^P'
"^^^nentaao mandado do MM. Juiz de Direito da Umca Vara, extraído dos autos . do processo de
ação de o ^ . j ifi\> ^ /? I

[illegible]

f» A - .t- ^ A. r*_ 1 ^Renato O^ibeiro (Jtlvim, Oficial de Justiça AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO .•O 3 í dias do mês de,..® ^, ^p do ano de mil novecentos e oitc(15, . nesta Cidade, Município e Comarca do Carangola, Minas Gerais, Brasil, na forma da lei, etc., dando cumprimento ao respeitável mandado retro do MM. Juiz de Direito da 2 ■. Vara desta Comarca, expedido nos autos da AÇÃO DE,.EXECUÇÃO

Renato Ribeiro Almeida
Oficial de Justiça

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

Ass. quinze dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e oito 15 / 03 / 1908

esta Cidade, Município e Comarca do Carangola, Minas Gerais, Brasil, na forma da lei, etc., dando cumprimento ao respeitável mandado retro do MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara desta Comarca, expedido nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por CALTEA ECONOMICA DO ESTADO DE R.G. contra SEBASTIÃO ZANONI a qual nos autos consta, de Cartório do 2º Oficial de Justiça, após ter procedido a citações e transcorrido o prazo legal, dirigiu-se a os endereços mencionados e ali vendeu, após as formalidades legais, PROCEDI A PENHORA dos bens apontados entre de sua propriedade, a saber: 5 novilhas de raça 1/2 BZ, que ficaram apreendidas no imóvel rural de aplicação do crédito fazenda Vargem Alegre.

Num. 9872869783 Num. 9872869783 COMARCA DE ESPERA FELIZ - JUSTIÇA COMUM FÓRUM
AMADO GRIPP R FIORAVANTE PÁDULA, 80 - CENTRO - CEP: 36830000 • Tel: 3538-1010 230 -
MANDADO DE REFORÇO E PENHORA 0^ . A SECRETARIA DO JUÍZO PROCESSO: 0016347-
25.2003.8.13.0242 / 0242.03.001634-7 EXECUÇÃO - Distribuído em 03/07/1992 MANDADO: 8
EXEQUENTE: MINASCAIXA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro (s) .

120

COMARCA DE ESPERANÇA FIEL - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM ABRAÇO GRUPO

RESERVATÓRIO PÚBLICO Nº: CENTRO - CEP: 36300-000 - Tel: 3131-3300

230 - SECRETARIA DE REFORMATÓRIO E PENITENCIÁRIA

PROCEDE: 0016347-25.2003.8.13.0242 / 0242-03.001634-7 MANDADO: 8
EXECUÇÃO - Distribuído em 03/07/1995

EXEQUENTE: MINISTÉRIO DA SAÚDE ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e Outro (a)
EXECUTADO: SERGIASSIO ZANON e Outro(s).

PASSAGEM CÍVICA (a) bem(s) será(o) penhorado(s):
JOÃO SIMÕES LIMA
(Cumprir Prov. 161/03/2004. Informar RG, CPF, Filiação, etc.)

Endereço:
R. VARGEM ALBERTO, 92000 - Fone:
CARLOS VARGEM ALBERTO - CEP: 36310000 - ESPERANÇA FIEL/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra nomeada ao Oficial de Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, PROCEDA AO REFORMATÓRIO DA PESSOA em bens do executado, uma vez que os bens já penhorados, relação com, não são suficientes para garantia do débito e custos processuais, abaixo discriminados.

DESPACHO JUDICIAL

Proceda o(a) Sr. (a) Oficial(a) de PENHORAS e AVALIAÇÃO de bens quantos bastarem para a garantia da execução, no valor total de R\$3.622,56 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), mais acréscimos legais, Juros à penhora, INTIM-SE O EXECUTADO e SE OBRIGUE ao casoado for qm, se a penhora recair sobre bens imóveis, terá o prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos, sob pena de se presumirem autônticos como verdadeiros, os factos atestados pelo EXEQUENTE. Valor da Avaliação anterior: R\$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).

ESPERANÇA FIEL, 20 de setembro de 2011.

Assinatura

Escrivão (a) Judicial: PAULINO JANEIRO
por ordem do Juiz (a) de Direito

Cumprido

At o cumprimento em Juízo, esta munda de doc. de identificação e trazendo vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

SALVO A MANEIRA DE VOTO

REGISTRO: 19 - REGISTRO RURAL 22 KM

Verba de Citação de R\$ 31.610,00 a se efetuar.

O HORA DO ATENDIMENTO À PARTIR DA 13:00 HORAS DE JÚZO É DE 12:30 AS 18:00 HORAS

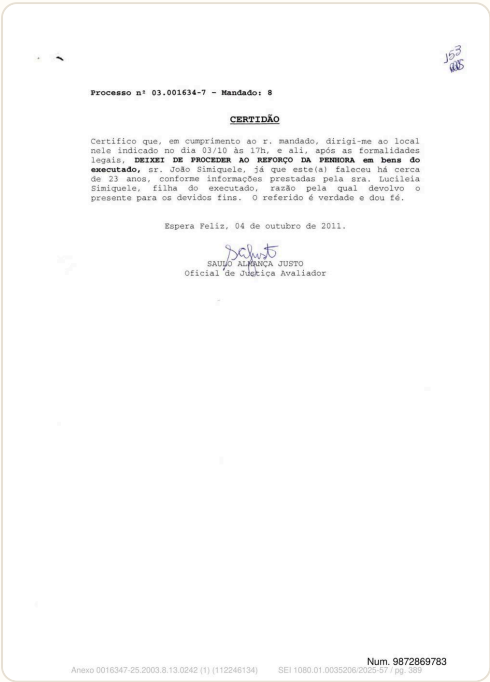
Cumprido: ☐ Verbo: ☐ Assinatura: ☐

Num. 9872669783

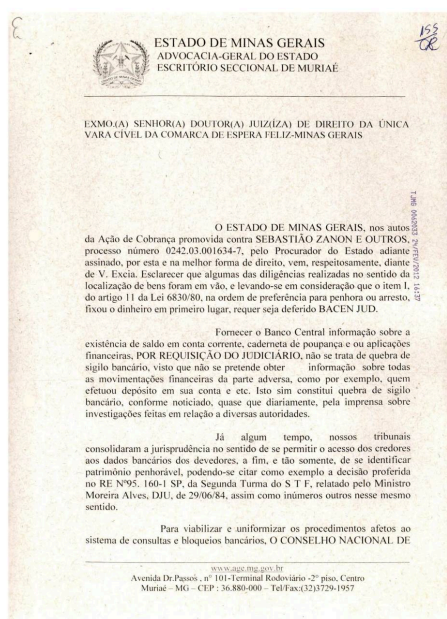
Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (1)12246134

SEI 1080.01.00052020-0000

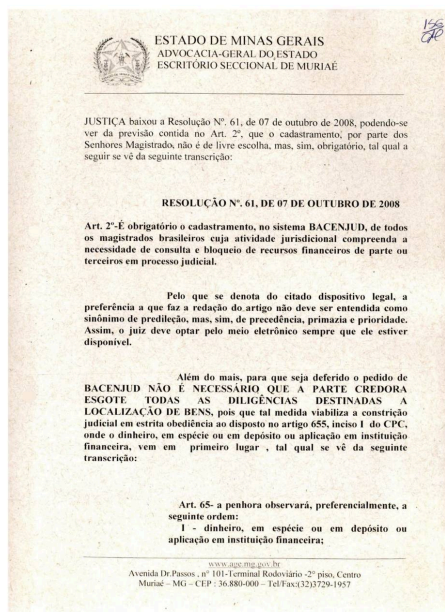
Num. 9872869783 Num. 9872869783 p Processo n^o 03.001634-7 Mandado: 8 CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me ao local nele indicado no dia 03/10 às 17h, e ali, após as formalidades legais, deixei DE proceder ao reforço da PENHORA em bens do executado, sr. João Simiquele, de 23 Simiquele, presente para os devidos fins. já que este (a) faleceu há cerca anos, conforme informações prestadas pela sra. Lucileia filha do executado, razão pela qual devolvo o O referido é verdade e dou fé.



o o o ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos ^ da Ação de Cobrança promovida contra SEBASTIÃO ZANON E OUTROS, m processo número 0242.03.001634-7, pelo Procurador do Estado adiante 3 assinado, por esta e na melhor forma de direito, vem, respeitosamente, diante ^ de V. Excia. Esclarecer que algumas das diligências realizadas no sentido da ^ localização de bens foram em vão, e levando-se em consideração que o item l. s: do artigo 11 da Lei 6830/80. na ordem de preferência para penhora ou arresto, y fixou o dinheiro em primeiro lugar, requer seja deferido BACEN JUD. Fornecer o Banco Central informação sobre a existência de saldo em conta corrente, caderneta de poupança e ou aplicações financeiras, POR REQUISIÇÃO DO JUDICIÁRIO, não se trata de quebra de sigilo bancário, visto que não se pretende obter as movimentações financeiras da parte adversa, como por exemplo, quem efetuou depósito em sua conta e etc. Isto sim constitui quebra de sigilo bancário, conforme noticiado, quase que diariamente, pela imprensa sobre



DESTINADAS A LOCALIZAÇÃO DE BENS, pois que tal medida viabiliza a constrição judicial em estrita obediência ao disposto no artigo 655, inciso I do CPC, onde o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, vem em primeiro lugar, tal qual se vê da seguinte transcrição: Art. 65- a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; I \\v\ a"C,nm.)jov.br Avenida Dr.Passos . nº 101- Terminal Rodoviário -2º piso. Centro Muriae - MG - CF.P : 36.880-000-Tel/Fax:(32)3729-1957 Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (1) (112246134) SEI 1080.01.0035206/2025-57 / pg. 393



Num. 9872869783 Num. 9872869783 / VARA ÚNICA DA COMARCA DE ESPERA FEUZ Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Autos nº: n-^loniC^H-7 DESPACHO Procedi à tentativa de bloqueio de valores (penhora on line) via convênio BACENJUD, Junte-se aos autos o comprovante de protocolização do pedido. Aguarde-se por dez dias e, em seguida, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. Espera Feliz, 15 de maio de 2012. E ir|8ito uarte Rômulo dos San

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ESPERA FEUZ
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Autos nº: 03/0016347-7

DESPACHO

Procedi à tentativa de bloqueio de valores (penhora on line) via convênio BACENJUD. Junte-se aos autos o comprovante de protocolização do pedido. Aguarde-se por dez dias e, em seguida, voltem os autos conclusos para verificação do resultado.

Espera Feliz, 15 de maio de 2012.

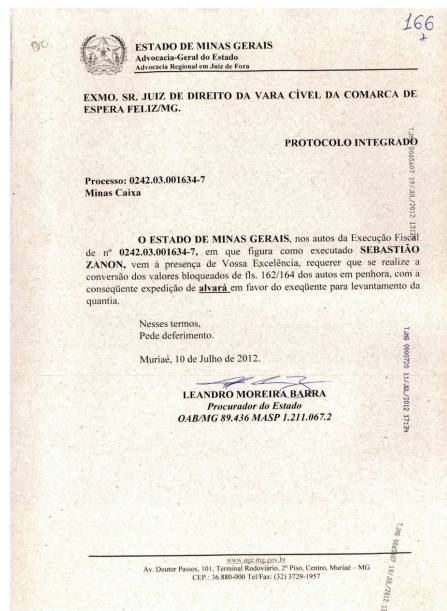
Rômulo dos Santos Duarte
Juiz de Direito

Cód. 10.25.890-2

Num. 9872869783

Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (1) (112246134) SEI 1080.01.0035206/2025-577 (9) (59)

fs3 O HO UJ O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da Execução Fiscal executado SEBASTIÃO de nº 0242.03.001634-7, em que figura como ZANON, vem à presença de Vossa Excelência, requerer que se realize a conversão dos valores bloqueados de fls. 162/164 dos autos em penhora, com a conseqüente expedição de alvará em favor do exeqüente para levantamento da quantia. Nesses termos. Pede deferimento. O O o o



EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ESPERA FELIZ - MG. Processo nº 0242 03 001634-7

MANOEL MORAIS, já qualificado nos autos em epigrafe O por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente presença de O -j 04 Vossa Excelência, requerer o desbloqueio do valor penhorado em sua conta poupança conforme determina o artigo 649, X do Código de Processo Civil a saber: 'Artigo 649 - São absolutamente impenhoráveis: r\3 O* X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança: Assim sendo, pugna o Requerente seja enviado ofício à

 *Dr. Leandro Almeida Ferreira*
OAB/MG 111941
Escritório de Advocacia

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ESPERA FELIZ - MG.

Processo nº 0242 03 001634-7

MANOEL MORAIS, já qualificado nos autos em epigrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente presença de Vossa Excelência, requerer o desbloqueio do valor penhorado em sua conta poupança conforme determina o artigo 649, X do Código de Processo Civil a saber:

**Artigo 649 - São absolutamente impenhoráveis:*

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança;

Assim sendo, pugna o Requerente seja enviado ofício à Caixa Econômica Federal, no sentido de desconstituir a penhora efetuada.

Termos em que,
Poste deferimento,
Espera Feliz, 11 de julho de 2013.


Leandro Almeida Ferreira
OAB/MG 111941

Rua Henrique Grippes Filho, nº 31, Centro de Espera Feliz - MG - CEP 38030-000
Fones: (31) 3746-1637
E-mail: leandroalmeida@uol.com.br

Anexo 0016347-25.2003.8.13.0242 (1) (112246134) SEI 1080.01.0035206/2023-57 / p.º 650 Num. 9672869783

Oliveira, qualificada no Registro nº 1, vende a área de 03.89.28ha. VALOR: R,\$9.865,6(l (Nove mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos). Nos lermos do Formal de Partilha, expedido pela Secretaria do Judicial dc Espera Feliz, uma área terrenos de João Felipe Veiga. Zel üarcia Sepúlveda e com terrenos ProUKolo: 1751; Fls.:017. Av-9-858 - 25 de Junho de 1997 - Procede-se a esta averbação, no.s termos do Ofício nº 306/97, expedido pela Secretaria do Judiciali de Fispera Feliz, Mü. em 13 de Junho de 1997, extraído do Feito nº 2537/97. em Ação de Execução que move Valter Moraes contra Manoel Moraes, para proceder a Inscrição de Penhora da área constante no líegistro 5 acima resix;itando os termos do art.659.§ 1" do CPC - Lei 8.953 de 13.12.94. Protocolo: 1898; Fls.:018. R-l()-858 - 16 de Setembro de 1997 Nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Livro 35. às fls. 05. em 16 de Setembro de 1997. pelo lalTeiião Substituto do Cartório de Notas de Caparaó. Mü. parte do imóvel descrito acima no registro 01. ou seja. uma área de 09,29,28 ha (Nove hectares, vinte e nove ares e vinte oito centiares) dc terras, com todas as benleiüiias e servidões existentes,

... e 175, reais e trinta e três centavos).

Protocolo: 1207, Fls.: 003.
R-6-858 - 28 de Setembro de 1996 - Nos termos do Formal de Partilha, expedido pela Secretaria do Judicial de Espera Feliz, com sentença homologada em 27 de Agosto de 1996, extraída do Feito nº 2183/96, parte do imóvel descrito acima, ou seja, uma área de 05,49,44ha (5) **ADQUIRIDO por Valério Moraes** casado pelo Regime de Comunhão de Bens com **Martina Dornelas Moraes**, brasileira, 08 anos, mãe solteira, residente em Espera Feliz, MG, portadora do CPF nº 047.798.866-00. **TRANSMITENTE: Espólio de João Moraes**, CPF nº 020.533.656-68. VALOR: R\$19.833,33 (Quinze mil noventa e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Protocolo: 1208, Fls.: 003.
R-7-858 - Em 28 de Setembro de 1996 - Nos termos do Formal de Partilha, expedido pela Secretaria do Judicial de Espera Feliz, com sentença homologada em 27 de Agosto de 1996, extraída do Feito nº 2183/96, parte do imóvel descrito acima, ou seja, uma área de 05,49,44ha (5) **ADQUIRIDO por Maria Moraes Miranda** casada pelo regime de Comunhão de Bens com **Rogério Miranda**, brasileiro, 08 anos, mãe solteira, residente em Espera Feliz, MG, portadora do CPF nº 011.978.186-06. **TRANSMITENTE: Espólio de João Moraes**, CPF nº 020.533.656-68. VALOR: R\$19.833,33 (Quinze mil noventa e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Protocolo: 1704, Fls.: 007.
R-8-858 - 09 de Agosto de 1997 - Nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Livro 35, às fls. 06, em 09 de Junho de 1997, pelo Tabelião Substituto do Cartório de Notas de Caparaó, MG, parte do imóvel descrito acima no registro 01 e a área descrita no registro 04, totalizando uma área de terras de 09,29,28 ha (Nove hectares, vinte e nove ares, vinte e oito centiares), dividida e confrontando por seus diversos lados com terrenos de João Felipe Veiga, Zel Garcia Sepúlveda e com terrenos (terreiros de João Moraes, foi **ADQUIRIDO por Cino Mascari** casado pelo Regime de Comunhão de bens com **Miriane da Rosa Mascari**, brasileira, 08 anos, mãe solteira, residente em Alto Águilho, MG, portadora do CPF nº 011.978.186-06. **TRANSMITENTES: 1- Osmar Moraes**, qualificado no Registro nº 4, vende a área de 05,40,00ha; 2- **Revalida Cécilia de Oliveira**, qualificada no Registro nº 1, vende a área de 03,89,28ha. VALOR: R\$9.865,60 (Nove mil noventa e sessenta e cinco reais e sessenta centavos).

Protocolo: 1751, Fls.: 007.
A-9-858 - 25 de Junho de 1997 - Procede-se a esta averbação, nos termos do Ofício nº 306/97, expedido pela Secretaria do Judicial de Espera Feliz, MG, em 13 de Junho de 1997, extraída do Feito nº 2537/97, em Ação de Execução que move Valter Moraes contra Manoel Moraes, para proceder a Inscrição de Penhora da área constante no Registro 5 acima, respeitando os termos do art. 659, § 1º do CPC - Lei 8.953 de 13.12.94.

Protocolo: 1898, Fls.: 008.
R-10-858 - 16 de Setembro de 1997 - Nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Livro 35, às fls. 05, em 16 de Setembro de 1997, pelo Tabelião Substituto do Cartório de Notas de Caparaó, MG, parte do imóvel descrito acima no registro 01, ou seja, uma área de 09,29,28 ha (Nove hectares, vinte e nove ares e vinte oito centiares) de terras, com todos os benfeitorias e servidões existentes, dividido e confrontando, atualmente conforme descrição feita por levantamento topográfico efetuado pelo Engenheiro Sérgio Marcelo Almeida Campos - CREA nº 1.000687/01 da seguinte forma: Corrego pelo Marco cruzado segundo do Corrego. Por onde segue por cerca a confrontar com José Claudio Moraes e outros Razo 37° 50' 18" NW, na extensão de 6,20 metros. Razo 37° 30' 20" NW, na extensão de 34,14 metros. Seguida pelo estrada, vai até ao encontro a cerca da fronteira de café, por onde segue confrontando com José Claudio Moraes e outros Razo 31° 50' 18" SW, na extensão de 195,500 metros; Razo 15° 20' 30" SW, na extensão de 37,539 metros; lado sul a vertente. Seguida pelo vertente a confrontar com José Claudio Moraes Razo 70° 52' 17" NE, na extensão de 97,84 metros. Confrontando com Gilson Gomes Rocha no Razo 70° 31' 03" NE, na extensão de 20,207 metros. Razo 60° 20' 54" NE, na extensão de 43,23 metros. Razo 77° 28' 14" NE, na extensão de 102,11 metros. Debanda a vertente, segue a confrontar com João Adolfo da Silva pela cerca. Razo 32° 51' 40" NE, na extensão de 56,23 metros. Razo 30° 28' 52" NE, na extensão de 13,74 metros. Razo 30° 52' 00" NE, na extensão de 5,745 metros. Razo 10° 52' 40" NE, na extensão de 22,051 metros lado sul e do córrego. Seguida por este curso d'água acima, vai até a ponta da borda desta descrição, foi **ADQUIRIDO por David Jacinto de Oliveira** e sua mulher **Marta José Tardem de Oliveira**, brasileiros, casados pelo regime de comunhão de bens, residentes no Município de Caparaó, MG, portadores do CPF nº 179.172.476-06. **TRANSMITENTE: Revalida Cécilia de Oliveira**, qualificada no Registro nº 1. VALOR: R\$10.156,65 (Dez mil cento e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Protocolo: 1899, Fls.: 008.

A presente ação foi distribuída no ano de 1987. É necessário que o Fisco diligencie para efetivar a citação, sem a qual está autorizado o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários nos termos do artigo 174 do CTN. Às fls. 15-v, em 10/03/1988, foram citados os executados e às fls. 123-v, em 13/07/2005, realizada penhora de um motor a diesel, sendo cientificado o exequente de que o bem penhorado não satisfazia totalmente o crédito, não tendo mais bens disponíveis a penhora conforme fls. 149-vel50-v. Às fls. 153, em 03/10/2011, noticiado o falecimento do executado João Simiqueli, não ocorrendo a substituição processual, evidenciado o desinteresse do exequente em prosseguir com a execução em relação a esse executado. Às fls. 189/190, desbloqueio dos valores bloqueados, haja vista



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Civil Nº 1.0000.24.346299-7/001

A presente ação foi distribuída no ano de 1987.

É necessário que o Fisco diligencie para efetivar a citação, sem a qual está autorizado o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários nos termos do artigo 174 do CTN.

Às fls. 15-v, em 10/03/1988, foram citados os executados e às fls. 123-v, em 13/07/2005, realizada penhora de um motor a diesel, sendo cientificado o exequente de que o bem penhorado não satisfazia totalmente o crédito, não tendo mais bens disponíveis a penhora conforme fls. 149-vel50-v.

Às fls. 153, em 03/10/2011, noticiado o falecimento do executado João Simiqueli, não ocorrendo a substituição processual, evidenciado o desinteresse do exequente em prosseguir com a execução em relação a esse executado.

Às fls. 189/190, desbloqueio dos valores bloqueados, haja vista que se tratava de bens impenhoráveis.

À fl. 264, documento único o juiz singular, em despacho, determinou a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano conforme determinado no artigo 40 da Lei n.6.830 de 1980.

Destarte, não merece prosperar a alegação recursal de ausência de intimação ou a alegação de cerceamento de defesa.

Frise-se que a pronúncia da prescrição em situação como a dos autos importa verdadeira estabilização do conflito, vez que a prescrição indefinida importaria violação à segurança jurídica e ao próprio sistema tributário.

Fl. 57

A presente ação foi distribuída no ano de 1987. É necessário que o Fisco diligencie para efetivar a citação, sem a qual está autorizado o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários nos termos do artigo 174 do CTN. Às fls. 15-v, em 10/03/1988, foram citados os executados e às fls. 123-v, em 13/07/2005, realizada penhora de um motor a diesel, sendo cientificado o exequente de que o bem penhorado não satisfazia totalmente o crédito, não tendo mais bens disponíveis a penhora conforme fls. 149-vel50-v. Às fls. 153, em 03/10/2011, noticiado o falecimento do executado João Simiqueli, não ocorrendo a substituição processual, evidenciado o desinteresse do exequente em prosseguir com a execução em relação a esse executado. Às fls. 189/190, desbloqueio dos valores bloqueados, haja vista



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.348239-7/001

A presente ação foi distribuída no ano de 1987.

É necessário que o Fisco diligencie para efetivar a citação, sem a qual está autorizado o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários nos termos do artigo 174 do CTN.

Às fls. 15-v, em 10/03/1988, foram citados os executados e às fls. 123-v, em 13/07/2005, realizada penhora de um motor a diesel, sendo cientificado o exequente de que o bem penhorado não satisfazia totalmente o crédito, não tendo mais bens disponíveis a penhora conforme fls. 149-vel50-v.

Às fls. 153, em 03/10/2011, noticiado o falecimento do executado João Simiqueli, não ocorrendo a substituição processual, evidenciado o desinteresse do exequente em prosseguir com a execução em relação a esse executado.

Às fls. 189/190, desbloqueio dos valores bloqueados, haja vista que se tratava de bens impenhoráveis.

À fl. 264, documento único o juiz singular, em despacho, determinou a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano conforme determinado no artigo 40 da Lei n.6.830 de 1980.

Destarte, não merece prosperar a alegação recursal de ausência de intimação ou a alegação de cerceamento de defesa.

Frise-se que a pronúncia da prescrição em situação como a dos autos importa verdadeira estabilização do conflito, vez que a prescrição indefinida importaria violação à segurança jurídica e ao próprio sistema tributário.

Fl. 57



Número do documento: 2358040320200001040500471
https://pse.pse.jus.br/infopse/Processo/ConsultaDocumentoProduzido.aspx?ch=2358040320200001040500471
Assinado eletronicamente por: ALBERTO DINIZ JUNIOR - 21/10/2024 11:50:35

Num. 10464538202 - Pág. 5